

PERIÓDICO JURISPRUDENCIAL

MARÇO / 2022 – N° 06

STF, STJ e TJPE

Apoio e agradecimento: Assessoria da 55ª Promotoria de
Justiça Criminal da Capital | Lorena Araújo da Silva

Apresentação

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco, o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 6ª (sexta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Ângela Márcia Freitas da Cruz

Coordenadora do CAO Criminal

Sumário

Supremo Tribunal Federal – STF	03
Informativo Jurisprudencial – Edição1045/2022	03
Informativo Jurisprudencial – Edição1046/2022	05
Informativo Jurisprudencial – Edição1047/2022	08
Superior Tribunal de Justiça – STJ	10
Informativo Jurisprudencial nº 726	10
Informativo Jurisprudencial nº 727	14
Informativo Jurisprudencial nº 728	17
Informativo Jurisprudencial nº 729	25
Informativo Jurisprudencial nº 730	27
Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE	43
Dos Crimes Contra a Pessoa	43
Dos Crimes Contra o Patrimônio	68
Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial	89
Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual	90
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública	94
Dos Crimes Contra a Administração Pública	96
Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06	98
Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06	121
Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03	122
Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503/97	126
Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90	127
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90	128
Das Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/41	129
Da Execução Penal - Lei 7.210/84	130
Dos Embargos de Declaração	138
Da Revisão Criminal	143

Supremo Tribunal Federal – STF¹

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1045/2022

Ramo do direito: Direito Processual Penal – Provas

Título do Resumo: Procedimento para reconhecimento de pessoas - RHC 206846/SP

Resumo:

A desconformidade ao regime procedimental determinado no art. 226 do CPP deve acarretar a nulidade do ato e sua desconsideração para fins decisórios, justificando-se eventual condenação somente se houver elementos independentes para superar a presunção de inocência.

O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) (1), cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas (2).

¹Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Com base nesses entendimentos, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus.

(1) CPP: “Art. 226 - Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.”

(2) Precedentes: HC 75.331; HC 172.606; HC 157.007; RHC 176.025. RHC 206846/SP, relator Min. Gilmar Mendes, julgamento em 22.2.2022

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1046/2022

Ramo do direito: Direito Processual Penal – Prisão Preventiva

Título do Resumo: Prisão preventiva: prazo nonagesimal para a sua revisão e respectiva competência jurisdicional - ADI 6581/DF e ADI 6582/DF

Resumo:

O transcurso do prazo previsto no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal (CPP) não acarreta, automaticamente, a revogação da prisão preventiva e, conseqüentemente, a concessão de liberdade provisória. Isso porque não houve, por parte da lei, a previsão de automaticidade. O parágrafo único do art. 316 do CPP (1) não dispõe que a prisão preventiva passa a ter 90 dias de duração. Estabelece, tão somente, a necessidade de uma reanálise, que pressupõe a reavaliação da subsistência, ou não, dos requisitos que fundamentaram o decreto prisional (2).

A exigência da revisão nonagesimal quanto à necessidade e adequação da prisão preventiva aplica-se até o final dos processos de conhecimento.

O art. 316, parágrafo único, do CPP incide até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado. O dispositivo legal aplica-se, igualmente, aos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

Com base nesse entendimento, o Plenário conheceu de ações diretas e, no mérito, por maioria, julgou-as parcialmente procedentes.

(1) CPP/1941: “Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.”

(2) Precedente citado: SL 1395 MC-Ref

ADI 6581/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 (terça-feira), às 23:59

ADI 6582/DF, relator Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 8.3.2022 (terça-feira), às 23:59

Ramo do direito: Direito Processual Penal – Termo Circunstanciado

Título do Resumo: Competência para a lavratura de termo circunstanciado
- ADI 5637/MG

Resumo:

É constitucional norma estadual que prevê a possibilidade da lavratura de termos circunstanciados pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar.

O termo circunstanciado é o instrumento legal que se limita a constatar a ocorrência de crimes de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual não configura atividade investigativa e, por via de consequência, não se revela como função privativa de polícia judiciária (1).

A CF conferiu aos estados e ao Distrito Federal, a partir da competência concorrente, a competência para editar normas legislativas que garantam maior eficiência e eficácia na aplicação da Lei 9.099/1995 (2). Esta norma federal viabiliza a lavratura do termo por qualquer autoridade legalmente reconhecida (3) e não há impeditivo para que os estados-membros indiquem quais são elas ou, de qualquer modo, disciplinem essa atribuição.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu de ação direta

e, no mérito, julgou-a improcedente para declarar a constitucionalidade do art. 191 da Lei 22.257/2016 do Estado de Minas Gerais (4).

(1) Precedente citado: ADI 3807

(2) CF/1988: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas; XI - procedimentos em matéria processual; (...)”

(3) Lei 9.099/1995: “Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.”

(4) Lei estadual mineira 22.257/2016: “Art. 191 - O termo circunstanciado de ocorrência, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da Constituição da República.”

ADI 5637/MG, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 11.3.2022 (sexta-feira), às 23:59

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1047/2022

Ramo do direito: Direito Constitucional – Direitos e garantias fundamentais;
Direito Processual Penal – Prova; interceptação telefônica

Título do Resumo: Interceptação telefônica e prorrogações sucessivas –
RE 625263/PR (Tema 661 RG)

Tese fixada: “São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto.”

Resumo:

A interceptação telefônica pode ser renovada sucessivamente se a decisão judicial inicial e as prorrogações forem fundamentadas, com justificativa legítima, mesmo que sucinta, a embasar a continuidade das investigações.

Para tanto, devem estar presentes os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/1996 (1) e ser demonstrada a necessidade concreta da interceptação, bem assim a complexidade da investigação. Em qualquer hipótese — decisão inicial ou de prorrogação —, a motivação deve ter relação com o caso concreto. No tocante às prorrogações, não precisa ser, necessariamente, exauriente e trazer aspectos novos.

Cumpra observar que a ausência de resultado incriminatório obtido com eventual interceptação de comunicações telefônicas não impede a continuidade da diligência.

Quanto à duração total de medida de interceptação telefônica, atualmente não se reconhece a existência de um limite máximo de prazo global a ser abstratamente imposto. Por oportuno, o prazo máximo de duração do estado de defesa (CF, art. 136, § 2º) (2) não é fundamento para limitar a viabilidade de renovações sucessivas.

Com esses entendimentos, ao apreciar o Tema 661 da repercussão geral, o Plenário, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário, para declarar a validade, no caso concreto, das interceptações telefônicas realizadas e de todas as provas delas decorrentes. Vencidos os ministros Gilmar Mendes (relator), Dias Toffoli, Nunes Marques e Ricardo Lewandowski.

(1) Lei 9.296/1996: “Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção. Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.”

(2) CF/1988: “Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes: I – restrições aos direitos de: (...) c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; (...) § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.”

RE 625263/PR, relator Min. Gilmar Mendes, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.3.2022

Superior Tribunal de Justiça – STJ²

Informativo Jurisprudencial nº 726

Processo: APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 16/02/2022, DJe 22/02/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Crime de lavagem de capitais e corrupção passiva. Tipicidade formal. Autolavagem. Consunção. Inaplicabilidade.

Destaque: Na autolavagem não ocorre a consunção entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro.

Informações de Inteiro Teor:

O crime de lavagem de capitais tipifica exatamente a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Nota-se que não há falar em ausência de autonomia entre a corrupção passiva e a lavagem de dinheiro, com a consunção do segundo delito pelo primeiro. Isso porque não é possível ao agente, a pretexto de não ser punido pelo crime anterior ou com o fim de tornar seguro o seu produto, praticar novas infrações penais, lesando outros bens jurídicos.

Em verdade, a excludente de culpabilidade demonstra-se totalmente incompatível com o delito de lavagem de dinheiro, uma vez que este não se

² Informações coletadas dos informativos jurisprudenciais elaborados semanalmente pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ

destina à proteção de bens jurídicos, mas sim, entre outras finalidades, a assegurar o próprio proveito econômico obtido com a prática do crime antecedente.

Em outras palavras, embora o tipo penal constante no art. 317 do CP preveja a possibilidade do recebimento da vantagem indevida de forma indireta, quando o agente pratica conduta dissimulada que lhe permita não apenas a posse do recurso ilícito, mas também sirva para conferir-lhe aura de legalidade, imprimindo-lhe feição de licitude, deve responder pelo crime de lavagem de dinheiro.

Embora a tipificação da lavagem de capitais dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem, isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem, desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância em que não ocorrerá o fenômeno da consunção.

Com efeito, a autolavagem (self laundering/autolavado) merece reprimenda estatal, na medida em que o autor do crime antecedente, já com a posse do proveito do crime, poderia simplesmente utilizar-se dos bens e valores à sua disposição, mas reinicia a prática de uma série de condutas típicas, a imprimir a aparência de licitude do recurso obtido com a prática da infração penal anterior.

Dessa forma, se for confirmado, a partir do devido processo legal e da consequente disposição de todos os meios de prova ao alvitre das partes, notoriamente o contraditório e a ampla defesa, que o denunciado enfunou ares de legalidade ao dinheiro recebido e transferido, estará configurado o crime de lavagem de capitais.

Processo: RHC 149.836-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal

Tema: Procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal. Peça sigilosa. Abertura de procedimento investigatório criminal autônomo. Investigação dos mesmos fatos. Ilegalidade.

Destaque: É ilegal a utilização, por parte do Ministério Público, de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo com objetivo de apuração dos mesmos fatos já investigados naquela Corte.

Informações do inteiro teor

De início, vale dizer que os Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC) instaurados pelo Ministério Público têm natureza de inquérito e se submetem ao controle jurisdicional do sistema acusatório previsto no Código de Processo Penal, especialmente para garantia dos direitos fundamentais dos investigados.

Nesse sentido, o compartilhamento de peças de depoimentos prestados no Supremo Tribunal Federal efetuado com a específica finalidade de juntada em inquéritos em curso não pode ser utilizado para instauração de procedimento investigatório criminal autônomo.

Ademais, o declínio de competência é atividade jurisdicional não presumida. Em razão disso, sigilos de processos matrizes não podem subtrair ao investigado o direito de conhecer a decisão declinatória, tampouco ser utilizados como escudo para impedir o exercício de direitos fundamentais.

Por fim, a utilização indevida de peça sigilosa obtida em procedimento em curso no Supremo Tribunal Federal para abertura de procedimento investigatório criminal autônomo, com objetivo de apuração dos mesmos

fatos já investigados naquela Corte, configura patente abuso de autoridade, ferindo a constitucional garantia do investigado de ser submetido a processo perante autoridade competente.

Informativo Jurisprudencial nº 727

Processo: AgRg no HC 693.887-ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Roubo. Circunstâncias do crime. Delito praticado no interior de ônibus vazio. Simulacro de arma de fogo. Periculosidade normal do tipo. Elevação da reprimenda. Inidoneidade.

Destaque: O roubo em transporte coletivo vazio é circunstância concreta que não justifica a elevação da pena-base.

Informações do inteiro teor

Com relação às circunstâncias do crime, para fins do art. 59 do Código Penal, tal vetorial deve abordar análise sobre os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o delito. No caso, a valoração negativa considerou o fato do crime ter sido praticado no interior de transporte coletivo, local de grande circulação de pessoas.

De fato, a prática de crimes de roubo dentro de transportes coletivos autoriza, nos termos da abalizada jurisprudência desta Corte Superior, a elevação da pena-base por consistir, via de regra, em fundamento idôneo para considerar desfavorável circunstância judicial. Isso porque no transporte público há comumente grande circulação de pessoas, o que eleva a periculosidade da ação.

Todavia, observa-se que as circunstâncias concretas do presente caso demonstram que a ação não desbordou da periculosidade própria do tipo.

Conforme mencionado pela própria vítima, o ônibus estava vazio no momento do delito, o qual foi praticado com simulacro de arma de fogo. Tais circunstâncias concretas (ônibus vazio e uso de simulacro de arma de fogo) evidenciam que o modus operandi do delito foi normal à espécie, não se justificando a elevação da reprimenda. Portanto, de rigor o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais relativas as circunstâncias do crime.

Processo: CC 184.269-PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/02/2022.

Ramo do direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Injúria. Internet. Utilização do instagram direct. Caráter privado das mensagens. Indisponibilidade para acesso de terceiros. Consumação. Local em que a vítima tomou ciência das ofensas.

Destaque: O crime de injúria praticado pela internet por mensagens privadas, as quais somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, consuma-se no local em que a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

Informações do inteiro teor

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores.

Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor.

Na situação em análise, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado instagram direct, no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo acessível para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores.

Portanto, no caso, aplica-se o entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo.

Informativo Jurisprudencial nº 728

Processo: CC 182.977-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/03/2022, DJe 14/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Estelionato. Tentativa de saque com apresentação de cheque fraudulento. Hipótese não prevista na Lei n. 14.155/2021. Consumação do crime no local onde a vítima possui conta bancária.

Destaque: O crime de estelionato praticado por meio saque de cheque fraudado compete ao Juízo do local da agência bancária da vítima.

Informações do inteiro teor

O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

Sobreveio a Lei n. 14.155/2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal e criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

Contudo, a hipótese em análise não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata de cheque emitido sem provisão de fundos ou com pagamento frustrado, mas de tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo de correntista.

Sobre o tema, destaque-se que "(...) 3. Há que se diferenciar a situação em que o estelionato ocorre por meio do saque (ou compensação) de cheque clonado, adulterado ou falsificado, da hipótese em que a própria vítima, iludida por um ardid, voluntariamente, efetua depósitos e/ou transferências de valores para a conta corrente de estelionatário. Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde a vítima possui conta bancária. (...)" (AgRg no CC 171.632/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 16/06/2020).

Assim, aplica-se o entendimento pela competência do Juízo do local do eventual prejuízo, que ocorre com a autorização para o saque do numerário no local da agência bancária da vítima.

Processo: RHC 145.931-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 09/03/2022.

Ramo do direito: Direito Processual Penal.

Tema: Execução definitiva de pena em regime inicial fechado. Concessão de prisão domiciliar. Possibilidade. Proteção integral à criança. Prioridade. Habeas Corpus coletivo STF 143.641/SP.

Destaque: Excepcionalmente, admite-se a concessão da prisão domiciliar às presas dos regimes fechado quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto, a proporcionalidade, adequação e necessidade da medida, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, não sendo caso de crimes praticados por ela mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

Informações do inteiro teor

A Suprema Corte, no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP, concedeu a ordem "para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar [...] de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, [...] excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas" (HC 143.641/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma do STF, DJe 9/10/2018).

Nesse mesmo sentido, o CPP (com as alterações promovidas pela Lei n. 13.769/2018) passou a prever a substituição da prisão preventiva por domiciliar à mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, desde que não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça e o delito não tenha sido cometido o crime contra seu filho ou dependente, facultando, ainda, a aplicação de medidas cautelares (arts. 318-A e 318-B do CPP).

No entanto, a execução de condenação definitiva em prisão domiciliar, em regra, somente era admitida ao reeducando do regime aberto, desde que seja maior de 70 anos, portador de doença grave, ou mulher gestante ou mãe de menor ou deficiente físico ou mental (art. 117 da LEP).

Porém, excepcionalmente, admite-se a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto - em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência -, que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência, salvo se a periculosidade e as condições pessoais da reeducanda indiquem que o benefício não atenda os melhores interesses da criança ou pessoa com deficiência.

Outrossim, "a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado" (Rcl 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020).

Essa possibilidade, concessão de prisão domiciliar regulada no art. 117 da LEP, em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que excepcionalidade do caso concreto imponha, tem sido reconhecida por esta Corte Superior.

Também a Suprema Corte "tem admitido, em situações absolutamente excepcionais, a concessão de prisão domiciliar a regimes mais severos de execução penal, a exemplo das ordens implementadas nas hipóteses em que o condenado estiver acometido de doença grave, a demandar tratamento específico, incompatível com o cárcere ou impassível de ser oferecido pelo Estado" (AgR na AP 996, Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29/9/2020).

Outrossim, também deve-se levar em conta a ineficiência estatal em disponibilizar vaga à reeducanda em estabelecimento prisional próprio e adequado à sua condição pessoal, dotados de assistência médica pré-natal e pós-parto, berçários e creches para seus filhos (arts. 82, § 1º, e 83, § 2º, da LEP)

Processo: HC 699.362-PA, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 08/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal

Tema: Prisão preventiva. Crime de violação sexual mediante fraude. Ausência dos requisitos do art. 312 do CPP. Crime praticado no exercício da medicina. Condições pessoais favoráveis. Suficiência das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Destaque: Não se justifica a prisão preventiva se, considerando o modus operandi dos delitos, a imposição da cautelar de proibição do exercício da medicina e de suspensão da inscrição médica, e outras que o Juízo de origem entender necessárias, forem suficientes para prevenção da reiteração criminosa e preservação da ordem pública.

Informações do inteiro teor

A custódia prisional é providência extrema que deve ser determinada quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, na forma do art. 312 do CPP. Em razão de seu caráter excepcional, somente

deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.

Entretanto, se o modo de atuação do agente estiver diretamente relacionado ao exercício da profissão médica para perpetração dos crimes de violação sexual mediante fraude, a imposição da cautelar de proibição do exercício da medicina e de suspensão da inscrição médica, somada a outras medidas cautelares pertinentes, são suficientes para prevenção da reiteração criminosa e preservação da ordem pública.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a custódia prisional "somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório" (RHC n. 113.671/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/08/2019).

Por óbvio, não se está a minimizar a gravidade das condutas imputadas, porém há que se reconhecer que, uma vez ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracteriza verdadeira antecipação de pena.

Processo: HC 689.921-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal

Tema: Lesão Corporal. Qualificadora do art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal. Deformidade permanente. Dano estético. Restrição às lesões físicas. Estresse pós-traumático e alteração permanente da personalidade. Não incidência.

Destaque: A qualificadora prevista no art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal (deformidade permanente) abrange somente lesões corporais que resultam em danos físicos.

Informações do inteiro teor

O crime de lesão corporal, conforme a doutrina, consiste "em qualquer dano ocasionado por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou a saúde (fisiológica ou mental) de outrem".

Assim, também pratica o referido delito aquele que causa lesão à saúde mental de outrem. Nesses termos, ainda, segundo a doutrina, no ponto: "[m]esmo a desintegração da saúde mental é lesão corporal, pois a inteligência, a vontade ou a memória dizem com a atividade funcional do cérebro, que é um dos mais importantes órgãos do corpo. Não se concebe uma perturbação mental sem um dano à saúde, e é inconcebível um dano à saúde sem um mal corpóreo ou uma alteração do corpo".

A conclusão doutrinária, contudo, tem relação com o tipo penal fundamental do delito de lesão corporal. Com efeito, ao especificamente tratar da qualificadora prevista no art. 129, § 2.º, inciso IV, do Código Penal (deformidade permanente), ressalta-se que ela está relacionada à estética, não devendo ser verificada tão somente com base em um critério puramente objetivo, mas, a um só tempo, objetivo e subjetivo. Nesse sentido, leciona que a qualificadora estará presente quando houver uma deturpação ou vício de forma capaz de causar "uma impressão, se não de repugnância ou de mal-estar, pelo menos de desgosto, de desagrado".

A propósito, ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a deformidade permanente deve representar lesão estética de certa monta, capaz de causar desconforto a quem a vê ou ao seu portador, abrangendo, portanto, apenas lesões corporais que resultam em danos físicos.

No caso, não incide a mencionada qualificadora, porquanto a vítima, em razão da lesão, "fora cometida de 'Transtorno de Estresse Pós-Traumático', provocando-lhe alteração permanente da personalidade".

Registra-se, por oportuno, que a lesão causadora de danos psicológicos pode, a depender do caso concreto, ensejar o reconhecimento

de outra qualificadora ou ser considerada como circunstância judicial desfavorável (como ocorreu na situação em análise).

Informativo Jurisprudencial nº 729

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal; Direito da Criança e do Adolescente.

Tema: Estatuto da Criança e do Adolescente. Arts. 6º, 240, 241-B e 241-E da Lei n. 8.069/1990. Expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica". Exposição de órgãos genitais das vítimas. Prescindibilidade. Contexto obsceno, poses sensuais, e a finalidade sexual das imagens. Suficiência.

Destaque: O art. 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não restringe tal conceito apenas às imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

Informações do inteiro teor

No caso, o Tribunal a quo adotou entendimento segundo o qual, para a configuração das condutas típicas preconizadas nos arts. 240 e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, seria necessário que as fotografias das vítimas contivessem a exibição de órgãos genitais, cena de sexo explícito ou pornográfica, o que não ocorre na hipótese em análise, tendo em vista que as adolescentes usavam lingerie ou biquíni nas fotografias juntadas pela acusação.

Todavia, à luz da correta exegese aplicável à legislação de regência, o exame da controvérsia tem como premissa básica e inafastável o escopo (mens legis) que perpassa todo o Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o comando normativo insculpido no art. 6º do referido Diploma Legal, conforme as seguintes balizas, in verbis: "Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as

exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."

Ao amparo desse firme alicerce exegético, inarredável a conclusão de que o art. 241-E da Lei n. 8.069/1990, ao explicitar o sentido da expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" não o faz de forma integral e, por conseguinte, não restringe tal conceito apenas àquelas imagens em que a genitália de crianças e adolescentes esteja desnuda.

Isso porque, tendo como diapasão a proteção absoluta que a lei oferece à criança e ao adolescente, a tipificação dos delitos nela preconizados, para os quais é necessário lançar mão da definição de "cena de sexo explícito ou pornográfica", deve sopesar todo o contexto fático que circunda a conduta praticada.

Portanto, para esse desiderato, é imprescindível verificar se, a despeito de as partes íntimas das vítimas não serem visíveis nas cenas que compõem o acervo probante (por exemplo, pelo uso de algum tipo de vestimenta), estão presentes o fim sexual das imagens, poses sensuais, bem como evidência de exploração sexual, obscenidade ou pornografia.

Informativo Jurisprudencial nº 730

Processo: RMS 68.119-RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022, DJe 28/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional; Direito Processual Penal.

Tema: Quebra de sigilo de dados estáticos. Serviço de geolocalização. Marco Civil da Internet. Não violação. Extrapolação da decisão de quebra de sigilo em face de número indeterminado de pessoas. Princípio da proporcionalidade. Não observância.

Destaque: Não é possível a quebra de sigilo de dados informáticos estáticos (registros de geolocalização) nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não diretamente relacionadas à investigação criminal.

Informações do inteiro teor

Na hipótese vertente, discute-se a possibilidade de decretação de determinação judicial de quebra de sigilo de dados estáticos antes coletados (registros de geolocalização), relacionados à identificação de usuários que operaram em área delimitada e por intervalo de tempo indicado, estando devidamente fundamentada, após pedido expresso da autoridade competente, no seio de investigação formal, tendo, como referência, fatos concretos relacionados ao suposto cometimento de crime grave.

Vale destacar que tal situação configura apenas quebra de sigilo de dados informáticos estáticos e se distingue das interceptações das comunicações dinâmicas em si, as quais dariam acesso ao fluxo de comunicações de dados, isto é, ao conhecimento do conteúdo da comunicação travada com o seu destinatário.

O tema já foi enfrentado por esta Corte Superior, vejamos: "Na espécie, a ordem judicial direcionou-se a dados estáticos (registros), relacionados à identificação de usuários em determinada localização geográfica que, de alguma forma, possam ter algum ponto em comum com os fatos objeto de investigação por crimes de homicídio.(...) A determinação do Magistrado de primeiro grau, de quebra de dados informáticos estáticos, relativos a arquivos digitais de registros de conexão ou acesso a aplicações de internet e eventuais dados pessoais a eles vinculados, é absolutamente distinta daquela que ocorre com as interceptações das comunicações, (...) A quebra do sigilo de dados, na hipótese, corresponde à obtenção de registros informáticos existentes ou dados já coletados (...) Assim, para que o magistrado possa requisitar dados pessoais armazenados por provedor de serviços de internet, mostra-se satisfatória a indicação dos seguintes elementos previstos na lei: a) indícios da ocorrência do ilícito; b) justificativa da utilidade da requisição; e c) período ao qual se referem os registros (...) Logo, a quebra do sigilo de dados armazenados, de forma autônoma ou associada a outros dados pessoais e informações, não obriga a autoridade judiciária a indicar previamente as pessoas que estão sendo investigadas (...)" (RMS 62.143/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 8/9/2020).

Contudo, extrapolam os limites do entendimento firmado por esta Corte Superior, se a decisão judicial determinar o acesso amplo e irrestrito aos seguintes dados, verbis: 1) que seja dado acesso amplo e irrestrito dos e-mails vinculados aos aparelhos identificados. 2) Que seja fornecido o conteúdo do G. 3) Que seja fornecido o conteúdo do G fotos (incluindo os respectivos metadados - geomarcção). 4) Que seja fornecido o conteúdo do G D. 5) Que seja fornecida a lista de contatos. 6) Que seja fornecido o histórico de localização, incluindo os trajetos pesquisados no g m, w ou outros que importem a função GPS. 7) Que sejam fornecidas as consultas (pesquisas) realizados pelo usuário (s) do dispositivo. 8) Por fim, que sejam relacionadas as contas do G P, incluindo APPs baixados (downloads) ou

comprados, lista de desejos, pessoas e informações das eventuais contas, como ocorreu no caso analisado.

Cumprе lembrar que essa matéria recentemente foi enfrentada pela Sexta Turma desta Corte Superior, em julgado no qual foi assentada a tese de que dados que refletem informações íntimas (como o acesso irrestrito a fotos e conteúdo de conversas), quando a ordem de quebra de sigilo se voltar a universo indeterminado de pessoas, devem ser afastados desta possibilidade (AgRg no RMS 59.716/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/8/2021).

Importante, contudo, sedimentar que a ordem dirigida a provedor cuja relação é regida pelo Marco Civil da Internet não prevê, dentre os requisitos que estabelece para a quebra de sigilo, que a decisão judicial especifique previamente as pessoas objeto da investigação ou que a prova da infração (ou da autoria) possa ser realizada facilmente por outros meios (arts. 22 e 23 da Lei n. 12.965/2014).

Entretanto, o referido fundamento não subsiste nos casos em que haja a possibilidade de violação da intimidade e vida privada de pessoas não comprovadamente relacionadas à investigação criminal.

Processo: HC 721.055-SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal; Direito Processual Penal.

Tema: Associação para o tráfico de drogas. Estabilidade e permanência. Comprovação. Pleito Absolutório. Incursão no acervo probatório. Inviabilidade.

Destaque: Demonstradas pela instância de origem a estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico de drogas, inviável o revolvimento probatório em sede de habeas corpus visando a modificação do julgado.

Informações do inteiro teor

Esta Corte Superior possui pacífica jurisprudência no sentido de que é necessária a demonstração da estabilidade e da permanência da associação para a condenação pelo crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Sabe-se que, no crime de associação para o tráfico de drogas, há um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de uma estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que: Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário (HC n. 434.972/RJ, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 1º/8/2018).

No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a presença da materialidade e da autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação criminosa, tendo em vista, em especial, a prova oral colhida contida nos autos e as conversas extraídas do aparelho celular apreendido, evidenciando que a prática do crime de tráfico de drogas não era eventual, pelo contrário, representava atividade organizada, estável e em função da qual todos os corréus estavam vinculados subjetivamente.

A revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, de sorte a confirmar-se a versão defensiva de que não há comprovação da associação estável a outros corréus para o tráfico de entorpecentes, somente poderia ser feita por meio do exame aprofundado da prova, providência inadmissível na via do habeas corpus.

Processo: AREsp 1.883.043-DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Tribunal do júri. Quesitação deficiente. Formulação composta. Vício de complexidade. Nulidade absoluta do julgamento.

Destaque: Quesitos complexos, com má redação ou com formulação deficiente, geram a nulidade do julgamento do Tribunal do Júri, por violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP.

Informações do inteiro teor

Nos termos do art. 482, parágrafo único, do CPP, os quesitos deverão ser redigidos "em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão".

A questão, assim, merece ser examinada sob o enfoque metalinguístico e da análise do discurso. Entende-se por "simples", o que só se constitui de um componente [...]; que "não é complicado, que é fácil de compreender" e, também, o que "não apresenta outros sentidos ou conotações" (Fonte: aulete.com.br/simples). Por óbvio, "complexo" é aquilo que não é simples, ou seja, o que contém ou é formado por diversos elementos; que apresenta vários aspectos ou é multifacetado; de difícil compreensão (Larousse - Dicionário de Língua Portuguesa. São Paulo: Ática, 2001).

Da análise meramente semântica, já é possível concluir que a intenção do legislador ao prever o parágrafo único do art. 482 do CPP é

prevenir os chamados "vícios de complexidade". Ou seja, que os quesitos devem ser redigidos em fórmula "simples", não compostas, não complexas, sem conotações, sobretudo, porque demandam respostas binárias, na base do "sim" ou "não". Logo, é por meio do questionário de votação que o acusado e a defesa acessam os fundamentos da condenação.

Inevitável, portanto, para análise da validade da "estrutura" do quesito, seguir o percurso linguístico, como forma de aferir a qualidade de sua redação, se boa ou má; e, se simples ou complexa - e adequação aos ditames do art. 482, parágrafo único, do CPP. Para tanto, é necessário dissecar a trama textual, a linguagem das proposições e perguntas formuladas para os jurados.

Aliás, não se pode negar a relevância da análise semântica e discursiva para o deslinde da matéria, até porque, ontologicamente, o Direito se concretiza pela linguagem, o que não é diferente nos atos comunicacionais da sessão do Tribunal do Júri.

Com efeito, não é demasiado reforçar que nem o caráter do agente, nem os motivos do crime devem ser considerados para fins de formulação de quesitos do júri, que devem ater-se unicamente às questões fáticas, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência e do devido processo legal.

Isso porque, não se pode perder de vista a influência, ordinariamente, exercida pelo juiz presidente no corpo de jurados. Embora o juiz togado não seja o juiz natural da causa no Tribunal do júri, apresenta-se em cena não só como locutor dos quesitos mas também como autoridade, razão pela qual suas proposições denotam legitimidade e expertise aos olhos do leigo; por isso, merecedoras de credibilidade.

Assim, apesar de o juiz togado, naquele momento, apresentar-se como simples mediador e tradutor das teses da acusação e da defesa, ao se dirigir aos jurados por meio dos quesitos, aparece como locutor e, como tal, por meio do processo linguístico, segue um percurso discursivo. O problema surge quando o juiz, ao invés de formular perguntas, isto é, propor os

quesitos, passa a declarar ou afirmar algo, dando às proposições um caráter argumentativo e extrapolando as balizas de sua função no Tribunal do júri delimitadas no CPP.

A consagração da autonomia do júri e sua total independência em relação aos juízes togados, aliás, nasce com a própria instituição, que representa historicamente uma limitação do poder punitivo estatal - investido, à época, no monarca absolutista -, e incorpora o ideal de soberania popular.

A soberania do júri é exercida, em especial, na votação dos quesitos, momento em que se deve garantir aos jurados a plena liberdade de julgamento e o afastamento de qualquer tipo de interferência externa, para preservação da imparcialidade do júri natural.

Desse modo, não há como negar que a atuação do juiz togado pode afetar a autonomia e independência dos jurados, o que também pode ocorrer por ocasião da redação do questionário, quando as frases, explícita ou implicitamente, revelam-se tendenciosas ou em desconformidade com o princípio do devido processo legal.

Cumprir frisar que o art. 482, parágrafo único, do CPP é claro ao determinar que as proposições devem ser "simples e distintas". Desse modo, o sistema de quesitação acolhido no direito processual pátrio não é aberto, de modo que o juiz togado possa redigir as perguntas como bem entender.

Processo: AgRg no HC 714.884-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. Ac. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 15/03/2022, DJe 24/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Homicídio Qualificado. Execução provisória Pena. Reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão. Art. 492, I, do CPP. Prisão automática. Ilegalidade. Ausência de elementos de cautelaridade. Repercussão geral. Tema n. 1.068 pendente de julgamento.

Destaque: Pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Informações do inteiro teor

Discute-se a legalidade da execução provisória da pena na forma do art. 492, I, e, parte final, do Código de Processo Penal, diante de condenação pelo Tribunal do Júri, que resultou em reprimenda superior a 15 anos de reclusão.

No entanto, o entendimento desta Corte, firmado em consonância com a jurisprudência do STF fixada no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54, é no sentido de ilegalidade da execução provisória da pena quando ausentes elementos de cautelaridade, previstos no art. 312 do CPP.

A constitucionalidade do art. 492 do CPP, aliás, é objeto de repercussão geral no STF, Tema n. 1.068 (RE 1.235.340/SC), já tendo o Ministro Gilmar Mendes votado no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal. De fato, no sistema constitucional brasileiro, em harmonia como a jurisprudência dos tribunais superiores, não há espaço para execução provisória da pena.

Assim, estando pendente de julgamento no STF o Tema n. 1.068, em que se discute a constitucionalidade do art. 492, I, do CPP, deve ser reafirmado o entendimento do STJ de impossibilidade de execução

provisória da pena mesmo em caso de condenação pelo tribunal do júri com reprimenda igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Processo: HC 695.980-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional; Direito Processual Penal.

Tema: Violação de domicílio. Ingresso policial apoiado em atitude suspeita do acusado. Fuga no momento da abordagem. Ausência de justa causa. Aplicação do entendimento firmado no HC 598.051/SP.

Destaque: A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência.

Informações do inteiro teor

Tendo como referência o recente entendimento firmado por esta Corte, nos autos do HC 598.051/SP, o ingresso policial forçado em domicílio, resultando na apreensão de material apto a configurar o crime de tráfico de drogas, deve apresentar justificativa circunstanciada em elementos prévios que indiquem efetivo estado de flagrância de delitos graves, além de estar configurada situação que demonstre não ser possível mitigação da atuação policial por tempo suficiente para se realizar o trâmite de expedição de mandado judicial idôneo ou a prática de outras diligências.

No caso em tela, a violação de domicílio teve como justificativa o comportamento suspeito do acusado - que empreendeu fuga ao ver a viatura policial -, circunstância fática que não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência, acarretando a nulidade da diligência policial.

Ademais, a alegação de que a entrada dos policiais teria sido autorizada pelo agente não merece acolhimento. Isso, porque não há outro elemento probatório no mesmo sentido, salvo o depoimento dos policiais que realizaram o flagrante, tendo tal autorização sido negada em juízo pelo réu.

Por fim, "Segundo a nova orientação jurisprudencial, o ônus de comprovar a higidez dessa autorização, com prova da voluntariedade do consentimento, recai sobre o estado acusador" (HC 685.593/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 19/10/2021).

Processo: RHC 154.162-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 22/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Lavagem de capitais. Inépcia da Denúncia. Inicial acusatória que atribui tipos penais sem indicar que conduta praticada pela acusada teria concorrido para o êxito da empreitada criminosa. Ausência de indícios probatórios. Máculas que impedem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Trancamento da ação penal.

Destaque: Inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre o acusado e o delito a ele imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Informações do inteiro teor

O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

Do exame da inicial acusatória, desponta a dificuldade em se inferir que conduta supostamente praticada pela denunciada efetivamente teria contribuído para o êxito da empreitada criminosa. De fato, é imputado a prática de ocultação de valores oriundos de suposta prática ilícita. Ocorre que, diferentemente dos demais acusados, não resta claro da denúncia que delito antecedente teria a acusada incidido.

Muito embora se admita doutrinariamente o dolo eventual no delito de lavagem de capitais - a exemplo do gerente de banco que, necessitando atingir metas internas da instituição financeira na venda de produtos bancários, permite que pessoa potencialmente vinculada a práticas criminosas utilize sua conta para adquirir produtos e serviços com recursos de origem ilícita, deixando de adotar práticas de diligência ou mesmo de conformidade, adere assim à atividade criminosa -, o caso em análise mostra-se distinto.

Se, no exemplo citado, do gerente do banco exige-se a consciência da conduta e o conhecimento das regras do jogo financeiro, o mesmo não se pode esperar das relações com vínculos afetivos, como relações conjugais, entre pais e filhos ou mesmo entre parentes.

Na espécie, necessário que o órgão acusatório demonstre cabalmente que o agente conhecia a origem ilícita dos valores e deliberadamente agia para ocultá-los.

Sobre o tema, o STJ tem entendido ser "desnecessário que o autor do crime de lavagem de capitais tenha sido autor ou partícipe do delito antecedente, bastando que tenha ciência da origem ilícita dos bens e concorra para sua ocultação ou dissimulação. Sem contar que a ocultação e

a dissimulação podem se protrair no tempo, mediante a prática de diversos atos subsequentes, exatamente para dar aparência de legalidade às aquisições obtidas de modo ilícito" (REsp 1.829.744/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 3/3/2020).

Em outro viés, ainda que para a configuração do delito de lavagem de capitais não seja necessária a condenação pelo delito antecedente, tendo em vista a autonomia do primeiro em relação ao segundo, basta, apenas, a presença de indícios suficientes da existência do crime antecedente (AgRg no HC 514.807/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

Evidentemente, no entanto, exsurge-se da análise do caso concreto a avaliação do elemento subjetivo, a saber, a ação volitiva do agente, com o intuito espúrio de ocultar a origem dos valores ilícitos, dando a estes aspecto lícito, a incidir do tipo legal da Lei n. 9.613/1998.

Tal desiderato deve ser facilmente extraído da denúncia, com a narrativa dos fatos imputados, indicação mínima de indícios do conhecimento da ilicitude dos bens ou valores oriundos de atividade criminosa e a consequente demonstração cabal da ocultação e dissimulação do capital.

Assim, na situação em exame, inexistindo a demonstração do mínimo vínculo entre a acusada e o delito imputado, impossibilitado está o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Processo: HC 712.781-RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 15/03/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Reconhecimento fotográfico realizado na fase do inquérito policial. Inobservância do procedimento previsto no art. 226 do CPP. Prova inválida como fundamento para a condenação.

Destaque: É inválido o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o modelo do art. 226 do CPP, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar.

Informações do inteiro teor

A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva com base no exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo.

Necessário e oportuno proceder a um ajuste na conclusão n. 4 do mencionado julgado. Não se deve considerar propriamente o reconhecimento fotográfico como "etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal", mas apenas como uma possibilidade de, entre outras diligências investigatórias, apurar a autoria delitiva. Não é necessariamente a prova a ser inicialmente buscada, mas, se for produzida, deve vir amparada em outros elementos de convicção para habilitar o exercício da ação penal.

Segundo a doutrina especializada, o reconhecimento pessoal, feito na fase pré-processual ou em juízo, após o reconhecimento fotográfico (ou mesmo após um reconhecimento pessoal anterior), como uma espécie de ratificação, encontra sérias e consistentes dificuldades epistemológicas.

Se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal é válido, sem, todavia, força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. Se, todavia, tal prova for produzida em desacordo com o disposto no art. 226 do CPP, deverá ser considerada inválida, o que implica a impossibilidade de seu uso para lastrear juízo de certeza da autoria do crime, mesmo que de forma suplementar. Mais do que isso, inválido o reconhecimento, não poderá ele servir nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas três teses: 4.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma

verificação dos fatos mais justa e precisa; 4.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se referido e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 4.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

No caso, a análise do contexto fático já delineado nos autos pelas instâncias ordinárias, permite inferir que o réu foi condenado, exclusivamente, com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima e sem que nenhuma outra prova (apreensão de bens em seu poder, confissão, relatos indiretos etc.) autorizasse o juízo condenatório. Mais ainda, a autoridade policial induziu a vítima a realizar o reconhecimento - tornando-o viciado - ao submeter-lhe uma foto do acusado e do comparsa, de modo a reforçar sua crença de que teriam sido eles os autores do roubo. Tal comportamento, por óbvio, acabou por comprometer a mínima aproveitabilidade desse reconhecimento.

Estudos sobre a epistemologia jurídica e a psicologia do testemunho alertam que é contraindicado o show-up (conduta que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou a testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime), por incrementar o risco de falso reconhecimento. O maior problema dessa dinâmica adotada pela autoridade policial está no seu efeito indutor, porquanto se estabelece uma percepção precedente, ou seja, um pré-juízo acerca de quem seria o autor do crime, que acaba por contaminar e comprometer a memória. Ademais, uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto.

Sob um processo penal de cariz garantista (é dizer, conforme aos parâmetros e diretrizes constitucionais e legais), busca-se uma verdade processualmente válida, em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes maior controle sobre a atividade jurisdicional.

Adotada, assim, a premissa de que a busca da verdade, no processo penal, se sujeita a balizas epistemológicas e também éticas, que assegurem um mínimo de idoneidade às provas e não exponham pessoas em geral ao risco de virem a ser injustamente presas e condenadas, é de se refutar que essa prova tão importante seja produzida de forma totalmente viciada. Se outros fins, que não a simples apuração da verdade, são também importantes na atividade investigatória e persecutória do Estado, algum sacrifício epistêmico, como alerta Jordi Ferrer-Beltrán, pode ocorrer, especialmente quando o processo penal busca, também, a proteção a direitos fundamentais e o desestímulo a práticas autoritárias.

Impõe compreender que a atuação dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem e pela apuração de crimes deve dar-se em respeito às instituições, às leis e aos direitos fundamentais. Ou seja, quando se fala de segurança pública, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade; deve incluir também a criação de um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas e de respeito institucional a quem se vê na situação de acusado e, antes disso, de suspeito.

Sob tal perspectiva, devem as agências estatais de investigação e persecução penal envidar esforços para rever hábitos e acomodações funcionais, de sorte a "utilizar instrumentos para maximizar as probabilidades de acerto na decisão probatória, em particular aqueles que visam a promover a formação de um conjunto probatório o mais rico possível, quantitativa e qualitativamente" (Ferrer-Beltrán).

Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE³

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL - PROCESSO PENAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - DOSIMETRIA DA PENA - EXACERBAÇÃO NA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIA INERENTE AO TIPO PENAL - DECOTE QUE SE IMPÕE - REGIME DE PENA - DETRAÇÃO PENAL (ART. 387, §2º DO CPP) - REGIME ABERTO - PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – UNANIMIDADE. **1. Desferir um golpe contra região vital do corpo da vítima, utilizando instrumento que premeditadamente estava em seu poder, nada mais revela do que o animus necandi, o que está devidamente enquadrado na tipificação penal imputada, configurando elementar do tipo penal.**2. Considerando que foi afastada uma das circunstâncias judiciais, mas mantida a outra, inviável é a diminuição da pena-base ao mínimo legal. 3. Realizada a detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, a fixação do regime aberto para cumprimento do restante da reprimenda imposta ao réu é medida que se impõe. 4. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 377431-00002473-62.2007.8.17.0810, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 03/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. (ART. 121, §2º, INCISOS I E IV C/C ART. 14, INCISO II, DO CP). DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO MINISTERIAL PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PRESENTES ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO ACOLHIDA. RECEBIMENTO DA ATRIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A rejeição da denúncia por ausência de justa causa é medida excepcional, aplicada somente quando seja incontroversa esta ausência. Cumpre registrar ainda que no momento processual de recebimento da denúncia vige o princípio in dubio pro societate, de forma que havendo qualquer tipo de**

³ Informações coletadas por meio de consultas no sítio do TJPE. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/consultajurisprudenciaweb/xhtml/consulta/consulta.xhtml>

dúvida, a peça inicial acusatória deve ser recebida. II - In casu, analisando os fatos, tem-se que a ação não pode ser prematuramente rejeitada, uma vez que há prova da materialidade e indícios que relacionam o nome do réu à autoria do crime ora analisado, devendo-se, assim, dar-se seguimento ao curso da instrução processual, produzindo-se prova sob o manto do contraditório e da ampla defesa. III - Recurso ministerial provido, no sentido de cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito. **Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 561286-20000733-83.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 21/01/2022, DJe 03/03/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ANIMUS NECANDI. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático afere tão somente a plausibilidade da acusação, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento perante o Júri Popular.****2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos, ao qual compete dirimir eventuais dúvidas acerca do dolo homicida.****3. Recurso desprovido. À unanimidade.** (Recurso em Sentido Estrito 542253-10005362-71.2019.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 07/03/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. AUTORIA. FALTA DE INDÍCIOS. INOCORRÊNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.**1. Existindo dúvidas quanto à autoria, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático deve pronunciar o acusado, por viger nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento pelo Conselho de Sentença.****2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie a ré a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para**

o exame dos fatos.3. Ao Tribunal do Júri compete apreciar as provas relativas aos crimes dolosos contra a vida. Entendimento diverso ensejaria usurpação de competência do juiz natural da causa. 4. Recurso desprovido à unanimidade de votos. (Recurso em Sentido Estrito 544107-20005666-70.2019.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 07/03/2022)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUITA DIVERSA. CONTROVÉRSIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXAME DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO INVIÁVEL. COMPETÊNCIA DO JÚRI. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Nos feitos de competência do Tribunal do Júri, ao término da instrução criminal, o juiz monocrático afere tão somente a plausibilidade da acusação, por vigor nesta fase processual o princípio do in dubio pro societate, sendo afastado, momentaneamente, o princípio da presunção de inocência, que voltará a vigorar plenamente por ocasião do julgamento perante o Júri Popular.**2. Comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se que o juiz pronuncie o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri, soberano para o exame dos fatos. 3. A tese de legítima defesa e eventuais excludentes de culpabilidade só deverão ser acatadas pelo juízo monocrático quando incontestavelmente evidenciadas. Havendo dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.4.A análise subjetiva da existência da qualificadora do motivo fútil cabe tão somente ao Conselho de Sentença, competente para decidir sobre os crimes dolosos contra a vida. A sentença de pronúncia, salvo em casos excepcionais, não pode afastar as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia, pois havendo indícios de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio da dúvida em prol da sociedade. 5. **Recurso desprovido. À unanimidade.** (Recurso em Sentido Estrito 540885-50005156-57.2019.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 07/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (NO ART. 121 § 2º, INCISO IV C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO. DECISÃO DOS JURADOS DISSOCIADA DA PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO DO

JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACORDÃO EMBARGADO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão proferida pelo Tribunal do Júri é soberana, não sendo lícito ao Tribunal alterá-la, a não ser que a mesma contrarie manifestamente as provas carreadas aos autos.II-A versão do acusado é bastante contraditória e confrontada com os depoimentos da vítima e dos policiais que participaram da prisão em flagrante é carente de qualquer verossimilhança.Assim, pode-se afirmar que a decisão dos jurados, absolvendo o réu, ora embargante, de fato contrariou a prova dos autos.III- **Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, nos casos em que, com espeque na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, a Corte Revisora, procedendo a exame dos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos jurados não se coaduna com a prova produzida no caderno processual.IV-A decisão dos jurados, portanto, evidencia-se como arbitrária, porquanto destoa, em absoluto, do conjunto probatório constante dos autos, posto que não há nenhum testemunho favorável à tese da defesa. V-. Nesses termos, impõe-se a anulação da decisão do corpo de jurados, com a consequente submissão do réu a novo julgamento.VI- Embargos improvidos. Decisão unânime. (Embargos Infringentes e de Nulidade 461572-10002341-67.2009.8.17.1090, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 01/02/2022, DJe 07/03/2022)**

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 121, §2º, INCISO I DO CPB. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO JÚRI. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA POR UNANIMIDADE.1. **Materialidade e autoria delitivas suficientes à condenação pelo crime de homicídio qualificado com base, sobretudo, no Laudo Tanatoscópico e nos depoimentos e interrogatórios coletados em sede policial e em Juízo. 2. Não há que se falar em anulação do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, pois o veredicto proferido NÃO É manifestamente oposto às provas produzidas, ao contrário do que alega a defesa.3. Uma vez que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao apelante, a pena-base deve ser redimensionada para o mínimo legal previsto à espécie.4. Apelação criminal parcialmente provida por unanimidade. (Apelação Criminal 489736-30005565-40.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - ART. 121, §2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL - APELO DO RÉU - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS - QUALIFICADORAS MANTIDAS - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DOSIMETRIA - MAIOR REPROVAÇÃO DA CULPABILIDADE DO RÉU E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE AUMENTADA - CONFISSÃO QUALIFICADA - TESE QUE CONSTA DA ATA DA SESSÃO DO JÚRI - ATENUANTE RECONHECIDA - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDO. **1 - Muito embora o réu tenha apelado sob o argumento de que o veredicto do júri foi contrário à prova dos autos, durante instrução processual foram apresentadas mais de uma versão para o ocorrido, de modo que a conclusão proveniente da apreciação do Tribunal do Júri, no momento em que se ateuve a uma dessas versões, convalidou o teor acusatório, à luz de seu convencimento próprio. 2 - O Conselho de Sentença julga por íntima convicção, estando livre para escorar a sua decisão em quaisquer provas carreadas aos autos. Cabe exclusivamente ao Corpo de Jurados avaliar e dirimir eventuais discrepâncias nas provas coligidas aos autos, caso contrário, a instância ad quem estaria ilegalmente usurpando a competência constitucional do Tribunal Popular e violando o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal). 3 - Tampouco merece guarida a tese subsidiária apresentada pela defesa de que devem ser excluídas as qualificadoras imputadas ao réu, porquanto há versão no sentido de que a vítima foi seguida pelo réu e atacada pelas costas, bem como que o crime teve a motivação descrita no questionário, de modo que não há como se cogitar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 4 - Em seu apelo, o Ministério Público alegou que a culpabilidade do réu mostra-se exacerbada tendo em vista que premeditou o crime e que as circunstâncias do crime devem ser sopesadas contra o apenado, pois o modus operandi do crime foi de extrema crueldade. 5 - Com efeito, há nos autos versão que aponta no sentido de que essas duas circunstâncias judiciais devem ser valoradas negativamente, pelo que se redimensiona a pena-base ao patamar de 14 (catorze) anos. 6 - Tendo em vista que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, posto que fundadas na íntima convicção dos jurados, o juiz sentenciante reconhecerá a atenuante de confissão espontânea, mesmo se qualificada, quando essa circunstância for alegada em plenário e constar da ata de julgamento, como é a hipótese destes autos. Precedentes do STJ e deste TJPE. 7 - Atenuante de confissão espontânea mantida. 8 - Levando-se em conta que foram**

reconhecidas duas atenuantes ao passo que há apenas uma agravante em desfavor do réu, compensa-se a atenuante de confissão espontânea com a agravante do motivo fútil e reduz-se a pena em 06 (seis) meses - pois remanesce a atenuante de menoridade relativa. 9 - Recurso de apelação do réu José Adriano da Silva não provido e recurso de apelação do Ministério Público parcialmente provido para aumentar a pena a 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado. (Apelação Criminal 542841-10001632-11.2010.8.17.0730, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. NÃO EVIDENCIADO. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ASSEGURADA AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não ocorre excesso de linguagem quando o magistrado fundamenta com cautela a decisão de pronúncia, sem proferir juízo definitivo de valor acerca da autoria do delito ou de peculiaridades que devem nortear o julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. Na hipótese vertente, o magistrado se absteve de emitir qualquer juízo de valor, somente se restringindo a apontar a materialidade do delito, fazendo referência à perícia tanatoscópica, e os indícios da autoria, em face das declarações dos recorrentes e das testemunhas, em razão do imperioso comando constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF).** **3.** Recursos não providos. (Recurso em Sentido Estrito 566743-20001056-88.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 09/03/2022)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA OFICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PERÍCIA TANATOSCÓPICA ANEXADA AOS AUTOS. CÓPIA AUTÊNTICA. ART. 232 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Às fls. 177/178 consta cópia autêntica da Perícia Tanatoscópica nº 4887/2018, assinada por perito oficial, com descrição minuciosa do corpo e da causa mortis, em conformidade com os arts. 159 e 160 do Código Penal. A**

alegação da defesa de que a perícia seria inválida, por se tratar de uma cópia, não tem cabimento, eis que às fls. 178 consta em consonância com o disposto no art. 232 do Código de Processo Penal. Preliminar rejeitada. 2. Há indícios de que as recorrentes tenham sido autoras do crime de homicídio praticado contra a vítima, notadamente diante dos testemunhos situados nas mídias digitais de fls. 287 e 368. Assim, não há como refutar, nesse momento, a tese da acusação, razão pela qual deve ser mantida a decisão de pronúncia. 3. Não se pode olvidar que, nessa fase processual, que vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova se resolvem em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri. 4. Pronúncia mantida, recurso desprovido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 564666-20000932-08.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2021, DJe 09/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. REJEIÇÃO. MÉRITO: REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ERRO NA DOSIMETRIA BENÉFICO AO RÉU. INVERSÃO NA ORDEM DA SEGUNDA E TERCEIRA FASES. ADEQUAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO APELANTE. POUCA RELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO ETÁRIA. MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/10 (UM DÉCIMO). PLEITO DE FIXAÇÃO DA FRAÇÃO CORRESPONDENTE À TENTATIVA EM PATAMAR MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/3 ADEQUADA AO ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO APELANTE. PENA MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DETERMINAÇÃO SENTENCIAL DE QUE O FEITO É SEM CUSTAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Existindo certidão nos autos apontando que o processo foi remetido à Defensoria Pública em data anterior ao julgamento, bem como a praxe administrativa de intimação das Sessões de Julgamento através do recebimento pessoal da pauta de julgamento, bem como pelo encaminhamento da pauta à Coordenação do Júri da Defensoria Pública, não há que se falar em ausência de intimação do Defensor Público. Preliminar rejeitada.** **2. Havendo o Conselho de Sentença reconhecido a**

presença de duas qualificadoras, uma delas serve para qualificar o crime, e a outra pode ser considerada circunstância judicial negativa ou agravante. Assim, diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis no caso concreto (culpabilidade, conduta social e circunstâncias do crime), afigura-se justa e razoável a pena-base aplicada em 15 (quinze) anos de reclusão.

3. Constatada a inversão na ordem da dosimetria da pena, mas consistindo a correção do erro judiciário em reformatio in pejus, não pode ser efetivado por este Tribunal em sede de recurso exclusivo da defesa.

4. A existência de confissão na fase inquisitorial seguida da retratação em juízo não autoriza a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CPB, notadamente se aquela não serviu de fundamento para a sentença condenatória.

5. A diminuição da atenuante da menoridade relativa correspondeu a 1/10 (um décimo) da pena intermediária, sem que fossem indicados motivos concretos para embasar escolha de fração inferior a 1/6 (um sexto).

6. In casu, o Apelante ostenta um histórico de duas condenações, pelos crimes de roubo duplamente majorado com corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e com numeração raspada. Considerando, então, que o Recorrente já vinha trilhando um caminho crescente de cometimento de crime graves desde os 18 (dezoito) anos, não se pode atribuir a sua menoridade relativa o mesmo peso que se daria à condição etária de um indivíduo sem histórico criminal, de sorte que se mostra justa e razoável a atenuação da pena pela menoridade relativa em 1/10 (um décimo), tal como decidido na sentença vergastada.

7. Tendo a fixação da fração correspondente à tentativa como referencial o iter criminis percorrido pelo agente e a proximidade da consumação do delito, afigura-se adequada a menor redução na espécie, porquanto o Apelante praticou todos os atos de execução, atingindo o ofendido por duas vezes, uma delas nas costas, ocasionando, ainda, fratura do úmero esquerdo, não tendo ele vindo a óbito em razão dos primeiros socorros e pronto atendimento médico), impondo-se a manutenção da fração em 1/3 (um terço).

8. Tendo o juiz singular afastado o pagamento das custas processuais, carece o Apelante de interesse recursal nesse ponto.

9. Apelação desprovida por unanimidade. (Apelação Criminal 525171-00033453-76.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 09/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO TANATOSCÓPICO.

PROVA TESTEMUNHAL. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Comprovadas a materialidade e a autoria do crime pelas declarações coerentes das testemunhas, aliadas ao conteúdo do laudo tanatoscópico, que atestam que a lesão causada pelo réu foi a causa da morte da vítima, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. II - Resta nítida a existência do nexo de causalidade entre a conduta do apelante e a morte da vítima. III - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 521071-90000013-53.2010.8.17.0760, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 09/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PRONUNCIADO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Comprovada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, compete ao juiz a quo submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".** II - **Não podendo a acusação, de plano, ser afastada, por haver prova de materialidade e indícios de autoria, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do acusado, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação das teses defensivas, juiz natural constitucionalmente reconhecido dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.** III - Pelo material probatório dos autos até o momento produzido, considera-se haver indícios suficientes de autoria necessários para a pronúncia, sendo certo que as versões defensivas apresentadas pelo pronunciado não de ser analisadas pelo Conselho de Sentença, competente para a valoração da prova, uma vez que, na presente fase processual, vigora o princípio do "in dubio pro societate". IV - **A exclusão de qualificadora da decisão de pronúncia somente é possível quando manifesta a sua improcedência, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não é o caso dos autos.** V - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 568419-90000001-68.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 09/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO REALIZADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO REALIZADA COM LASTRO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECOTE DA QUALIFICADORA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O apelante interpôs a presente apelação com lastro no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento do recurso de apelação em face das decisões do Tribunal do Júri quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", deduzindo o motivo de sua irresignação apenas quanto à incidência da circunstância qualificadora do meio cruel no homicídio pelo qual restou condenado. **2. O Código de Processo Penal, ao prever a cassação dos veredictos do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário à prova dos autos, exige que não exista qualquer prova a lastrear a decisão, o que não ocorre na espécie, vez que, a despeito de a perícia tanatoscópica registrar que a morte da vítima não foi causada por meio cruel, exsurge das provas carreadas aos autos que a vítima foi golpeada de faca e chuçó por nove vezes, o que causou seu óbito, sendo a tese acusatória no sentido de que a multiplicidade de golpes caracterizou o meio cruel.** 3. A doutrina aponta que a reiteração de golpes configura meio cruel se causar intenso sofrimento à vítima. Além disso, o Colendo STJ tem precedente em que afirmou "Não obstante o exame de corpo de delito tenha negado a ocorrência de emprego de meio cruel, restou comprovado que inúmeros foram os golpes de tesoura desferidos contra a vítima, em região letal, de maneira que tal documento não é suficiente para descartar a efetiva crueldade do meio empregado para a consecução do ilícito" (HC 256.724/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 4. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567327-20000920-61.2020.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO PRONUNCIADO. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE

INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE AO ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Comprovada a materialidade do crime e havendo indícios de autoria, compete ao juiz a quo submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".II - Não podendo a acusação, de plano, ser afastada, por haver prova de materialidade e indícios de autoria, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do acusado, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação das teses defensivas, juiz natural constitucionalmente reconhecido dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.III - Tendo a defesa do recorrente desistido do pedido de diligência formulado nos autos, não se há falar em reconhecimento de vício de cerceamento de defesa a autorizar a nulidade do processo.IV - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 568011-30000320-28.2014.8.17.0740, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 10/03/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DO JÚRI É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS QUE REQUER SÓLIDA FUNDAMENTAÇÃO, NÃO SENDO O BASTANTE A MERA IRRESIGNAÇÃO COM A ESCOLHA FINAL DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS, DE MODO QUE ACOLHER A PRETENSÃO RECURSAL REPRESENTARIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. TESTEMUNHAS INDIRETAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS. "TESTEMUNHOS POR OUVIR DIZER" QUE SÃO VÁLIDOS QUANDO NÃO SE CONSTITUÍREM EM FONTE ÚNICA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE JÁ RECONHECIDA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECURSOS DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 553768-40001906-76.2018.8.17.1220, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/05/2021, DJe 10/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO. APELO MINISTERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI POPULAR.

DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. POR UNANIMIDADE.- **A decisão popular estará sujeita ao controle dos Tribunais somente nos termos previstos na alínea 'd', do inciso III, do artigo 593, do Código de Processo Penal. - Após analisar as razões recursais ministeriais e confrontá-las com o veredicto do Conselho de Sentença, entende-se que a decisão que absolveu o recorrido da imputação da prática dos crimes apurados nos autos é manifestamente contrária à prova dos autos.- Apelação provida.** Por unanimidade. (Apelação Criminal 565278-60006615-28.2018.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VEREDITO AMPARADO NA PROVA DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUSÃO DO FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA COMPROVADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. DECISÃO MANTIDA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Presentes, no processo, prova da materialidade e autoria, além da sólida carga probatória que justifica a condenação do Apelante, reluz a verossimilhança da tese acusatória, aliada aos depoimentos prestados na fase inquisitorial e judicialmente, além de mídia contendo vídeo de todo o iter criminis, laudos periciais, e demais provas dos autos coadunam-se com a tese esposada pela acusação, não havendo que se cogitar falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, na versão adotada pelo Tribunal do Júri.2. Hipótese em que estão provadas, inquestionavelmente, que o crime foi cometido por feminicídio, a exclusão da qualificadora não encontra amparo nos autos, não havendo fundamento para seu acolhimento. 3. Ao confrontar-se com várias teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente, sendo verossímil a versão acusatória, não há que se falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, sendo vedada a cassação do decisum pelo Tribunal ad quem sob pena de afronta à soberania vereditos. A decisão do Tribunal do Júri só deve ser reformada quando totalmente divorciada dos elementos probatórios carregados aos autos, o que não ocorre, in casu, devendo ser mantida a condenação. Precedentes STJ.4. Sentença Mantida. Apelação Não Provida.**

Decisão unânime. (Apelação Criminal 527176-30019391-60.2018.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. TESE DA ACUSAÇÃO FUNDADA EM DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA OCULAR. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA AMPARADA UNICAMENTE NO INTERROGATÓRIO DO RÉU. NULIDADE DA DECISÃO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE. **1 - Mostrando-se a versão do Ministério Público firme, sólida e harmônica, já que apoiada nos depoimentos prestados na esfera policial e em juízo, em especial o apresentado pela testemunha ocular, permitindo a reconstituição do fato criminoso praticado pelo apelado, enquanto a versão deste está amparada, de modo exclusivo, em seus interrogatórios, que não encontram sustentáculo em nenhuma outra prova colhida no feito, forçoso é reconhecer que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos.** **2 -** Constatado que os jurados proferiram veredicto absolutório em manifesta contrariedade à prova dos autos, impõe-se a anulação do julgamento, com base no art. 593, inciso III, alínea d, e § 3º, do Código de Processo Penal, sem que isso importe em ofensa à soberania constitucionalmente assegurada às decisões do Conselho de Sentença. **3 -** Recurso Ministerial provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 525782-30058166-52.2015.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. EVIDENCIADA A MATERIALIDADE DELITIVA E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. **I - Comprovados nos autos a materialidade e indícios de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".** **II -** Examinando detidamente o conjunto probatório constata-se, diversamente do que foi afirmado pela defesa do recorrente Luiz Felipe da Silva Ferreira, que emergem dos autos indícios/provas suficientes da conduta criminosa

perpetrada pelo acusado, visto que, com animus necandi, em acordo de vontade e união de desígnios com o adolescente Bruno Lucas Gomes (26/03/99), assassinou, através de disparos de arma de fogo, a pessoa de Josemir Belém da Silva, quando esta transitava em via pública, não havendo que se falar em desconhecimento, por parte do recorrente, do intento homicida do adolescente responsável pela produção dos disparos, o qual era conduzido na garupa da motocicleta pelo acusado, o que afasta a possibilidade de desclassificação do crime a si atribuído para lesão corporal, bem como da impronúncia vindicada na presente irresignação. III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 566817-70001058-58.2021.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 11/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 121, § 3º, CPB. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. DECISÃO DISSOCIADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIMENTO DO APELO. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. **A assistência à acusação é direito do ofendido de agir em colaboração com o interesse público, devendo ser resguardado de atuação técnica habilitada para tanto. Nomeação de defensor dativo devidamente justificada. Advogado anteriormente habilitado nos autos. Rejeição da preliminar.** 2. **Cuida-se da hipótese descrita no art. 593, III, d do CPB, em que o Tribunal Popular incorreu em error in judicando, tendo proferido decisão integralmente dissociada das provas dos autos.** 3. **Verifica-se que o acervo presente no processo, notadamente os depoimentos testemunhais, são coerentes e apontam que o crime ocorreu com a intenção de ceifar a vida da vítima, estando a versão apresentada pelo acusado isolada no conjunto probatório.** 4. **Submissão do apelado a novo júri.** Provimento do apelo. Decisão unânime. (Apelação Criminal 232307-50000779-20.2008.8.17.0100, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 14/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. PRELIMINAR. DE NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. PEÇA DE INTERPOSIÇÃO QUE VINCULA A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. INOVAÇÃO NAS RAZÕES DO APELO. NOVO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. TESE ACOLHIDA QUE ENCONTRA

AMPARO NO ACERVO PROBATÓRIO. ERRO OU INJUSTIÇA NA DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. VIABILIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.- **Preliminarmente, o apelante pretende a anulação do julgamento, em razão da exibição das mídias antes da sustentação oral, havendo violação ao art. 473, §3º, do CPP. - Alega, a defesa, que impugnou a apresentação das mídias me plenário, conforme constante da ata de sessão de julgamento, mas, mesmo assim, a exibição das mídias foi deferida, totalizando 01h50min de exibição, havendo violação ao art. 473, §3º, razão pela qual um novo julgamento deve ser realizado. - Entende-se pela impossibilidade de se conhecer a presente preliminar, ao argumento de que houve nulidade posterior à pronúncia, nos termos do art. 593, III, 'a', do CPP.- Isso porque o acusado inicialmente interpôs o apelo com fundamento nas alíneas 'c' e 'd', do inciso III, do art. 593, do CPP (decisão manifestamente contrária à prova dos autos e erro na dosimetria da pena (fls. 344/345).- Todavia, quando da apresentação das razões recursais (358/360v), o apelante não alegou que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos, limitando-se a sustentar erro na dosimetria mas também nulidade arrimada no art. 593, III, 'a', do CPP violação ao art. 473, §3º, do CPP, ou seja, em dispositivo legal diverso dos apontados na peça de interposição (344v/345), inovando, indevidamente, o recurso interposto.- Tratando-se de recurso contra decisão soberana do Tribunal do Júri Popular e assentado o termo de interposição do apelo nos incisos 'c' e 'd', do art. 593, do CPP, a estes balizamentos está restrita a atuação revisional desta Corte, sendo defeso examinar questões estranhas aos motivos indicados pelo Recorrente no termo de recurso, nessa linha trilha a Súmula 713 do STF.- Logo, não merece conhecimento o inconformismo do Apelante relativo ao art. 593, III, 'a', do CPP (nulidade posterior à pronúncia - violação ao art. 473, §3º, do CPP), manifestado, apenas, nas razões do apelo ofertadas e, depois de escoado o quinquídio legal, ante a ocorrência da preclusão. - Preliminar não conhecida.**

- Mérito:- Ultrapassada a preliminar aventada, apreciam-se as matérias ventiladas na peça de interposição do recurso, quais sejam, as de erro ou injustiça na aplicação da pena e a de que a decisão é manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'c' e 'd', do CPP). - Analisando detidamente o arcabouço probatório, verifica-se que o recurso não merece prosperar, pois o Conselho de Sentença não decidiu em dissonância com as provas dos autos.- **É importante observar que no julgamento dos crimes dolosos contra a vida prevalece o sistema da livre convicção, que possibilita que os jurados apreciem as provas que entendam verossímeis e lhes deem uma interpretação razoável, excluídas**

as que, eventualmente, forem ilegítimas ou ilícitas. - Nesse passo, apresentadas duas versões em Plenário e uma delas sendo acolhida pelos jurados, não há razão para se anular a decisão do Tribunal do Júri, vez que ausente a alegada contradição do veredicto popular com as provas produzidas nos autos, o que, por si só, afasta a pretensão da defesa.- Por fim, a defesa manifesta inconformismo com a penalidade imposta ao recorrente.- Em face do concurso material, deve o Apelante cumprir as reprimendas cumulativamente, perfazendo o total de 036 (trinte e seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão de reclusão.- Mantém-se o regime fechado como inicial ao cumprimento da pena.- Apelo parcialmente provido do apelo. (Apelação Criminal 512237-80003251-98.2012.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 14/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. Comprovada nos autos a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate" 3. A pronúncia constitui um juízo de admissibilidade da acusação, não sendo necessária prova incontroversa da existência do crime. Além disso, a pronúncia encerra tão somente o sumário da culpa iudicium accusatione, cabendo ao Tribunal do Júri a valoração das provas e fatos. 4. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 5. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Recurso em Sentido Estrito 567649-30001104-47.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. DESPRONÚNCIA. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO

PRO SOCIETATE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. INVIÁVEL. MATÉRIA AFETA AO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como acolher o pleito defensivo de absolvição sumária com fundamento na legítima defesa, posto que, no caso em tela, não restou demonstrado, de forma irrefutável, que o réu teria agido visando se defender de uma injusta agressão, atual ou iminente, iniciada pela vítima, de sorte que eventuais dúvidas sobre as circunstâncias do evento delitivo devem ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida; 2. Igualmente, incabível a pretensão defensiva de despronúncia do recorrente, eis que, da análise do conjunto probatório existente nos autos, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação do réu no crime narrado pela denúncia e prova da materialidade delitiva, devendo, dessa forma, ser mantida a decisão de pronúncia; 3. Como é cediço, nesta etapa processual, a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo na regra do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, enquanto a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri; 4. Por fim, inviável o reconhecimento da causa de diminuição do homicídio privilegiado, vez que, além de não ter sido cabalmente demonstrado que o acusado agiu logo em seguida à injusta provocação da vítima, tem-se que, nos crimes dolosos contra a vida, as causas especiais de diminuição de pena, dentre as quais se inclui a figura privilegiada, são matérias de competência do Conselho de Sentença, sendo inadmissível serem reconhecidas por ocasião da pronúncia (art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo penal e art. 413, §1º, do CPP); 5. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 564617-90000930-38.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. NÃO COMPROVADO. MÉRITO. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DESPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindo-se a declinar as razões**

para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia que esteja em conformidade com o art. 413 do CPP. 2. Na sentença de pronúncia, o juiz monocrático faz mero juízo de admissibilidade da denúncia, de caráter nitidamente processual, verificando as provas de materialidade e indícios da autoria delitiva. 2. Questões relativas ao mérito da ação criminal devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, a quem cabe o exame aprofundado da matéria. 3. Restam demonstrado fartamente nos autos as provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, sendo imperiosa a pronúncia do acusado, já que há dúvidas sobre a existência da legítima defesa, além do uso dos meios moderados e necessários a repulsa da agressão. 4. Não se desclassifica o delito de homicídio qualificado, com dolo eventual, para o crime de homicídio culposo quando não se pode precisar de forma clara, insofismável, que o agente, com sua conduta, não assumiu o risco de matar a vítima. 5. Recurso desprovido. (Recurso em Sentido Estrito 567785-40001112-24.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINARES. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PRÉVIA LEITURA DA DENÚNCIA. REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. MERA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. MÉRITO. DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DECISÃO CONFORME O ACERVO PROBATÓRIO. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA NÃO MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PREJUDICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR REVOGADA APÓS A PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há como declarar a nulidade da instrução processual em razão da prévia leitura da denúncia para as testemunhas, posto que, além de inexistir óbice legal a tal procedimento, a defesa quedou-se em demonstrar o efetivo prejuízo por ela supostamente suportado. Prefacial rejeitada; 2. Também não prospera a alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de

linguagem, uma vez que, in casu, o togado singular, em observância ao disposto no art. 413 do CPP, limitou-se a indicar os elementos probatórios que o levaram à certeza da materialidade delitiva, bem como a apontar os indícios suficientes de autoria, sem qualquer emissão de juízo de valor. Preliminar não acolhida;3. No mérito, é cediço que, na fase de admissibilidade da acusação (pronúncia), exige-se, segundo a moldura legal prevista no artigo 413 do Código de Processo Penal, a prova da materialidade do fato e apenas indícios suficientes de autoria ou participação. Especificamente em relação à autoria do fato, o chamado *judicium acusatōis* contenta-se, assim, com um juízo de probabilidade;4. Ao final da primeira fase do procedimento do Júri, a dúvida acerca da autoria delitiva leva o magistrado a proferir a sentença de pronúncia, uma vez que, nessa etapa procedimental, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, cabendo ao Conselho de Sentença decidir o mérito da presente demanda;5. Da análise do conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das testemunhas e informantes, evidencia-se a suficiência das provas para sustentar a decisão de pronúncia ora vergastada, ante a presença de indícios da participação dos recorrentes no crime narrado na denúncia e prova da materialidade delitiva, razão pela qual deve ser mantida a pronúncia;6. **Igualmente, não há como acolher o pedido subsidiário de exclusão das qualificadoras previstas nos incisos I e IV do §2º do art. 121 do CP, vez que o acervo probatório existente nos autos não foi suficiente para repelir tais qualificadoras de forma manifesta, devendo ser mantida a decisão de pronúncia em seus exatos termos;**7. Por fim, prejudicado o pedido de revogação das prisões preventivas dos recorrentes, vez que, após a pronúncia, tal pleito já foi apreciado e acolhido pelo Juízo primevo, encontrando-se os réus submetidos a medidas cautelares diversas da prisão; 8. Recurso não provido, à unanimidade. (Recurso em Sentido Estrito 565416-60000954-66.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PROCESSUAL PENAL. DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO JÚRI. INFLUÊNCIA DO RÉU NA COMUNIDADE LOCAL. ENVOLVIMENTO POLÍTICO DO ACUSADO. IMPARCIALIDADE PREJUDICADA. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Embora o desaforamento seja uma medida de exceção, deve ser deferido, conforme dispõe o art. 427 do Código de Processo Penal, quando demonstrado o interesse da ordem pública ou o fundado receio quanto a imparcialidade do júri para decidir a Ação Penal.**2. Havendo dúvida quanto à

imparcialidade dos jurados e o interesse de ordem pública defere-se o desaforamento para assegurar a isenção do Conselho de Sentença no julgamento do requerido. Pleito que conta com a concordância da Procuradoria de Justiça. 3. Pedido deferido. Unânime. (Desaforamento de Julgamento 389676-00007235-48.2015.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Recurso do Ministério Público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela incompatível com a prova material colhida, representando clara distorção da função jurisdicional atribuída aos Jurados. Deve ser anulada a decisão do Conselho de Sentença que não encontre nenhum amparo, seja manifestamente dissociada do conjunto probatório. 2. A irresignação do Órgão Ministerial está amparada no conjunto probatório colacionado nos autos, bem como nas provas deponenciais que corroboram a clara materialidade e autoria dos réus no caso em tela. 3. Recurso provido. Decisão Unânime.** (Apelação Criminal 561145-60000029-33.2016.8.17.0360, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. INQUIRÇÃO DA VÍTIMA. INVERSÃO DA ORDEM. PERGUNTAS INICIALMENTE FORMULADAS PELO MAGISTRADO. TRATAMENTO SEMELHANTE ÀS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. IMPROVIMENTO. **1. É necessário dar ao ofendido o mesmo tratamento conferido às testemunhas, no tocante a ordem em que os agentes públicos devem formular suas perguntas em audiência de instrução e julgamento. Contudo, a inobservância da ordem de inquirição do ofendido não tem o condão de ensejar a nulidade absoluta do ato, uma vez que a simples inversão da ordem dos agentes que formulam as perguntas não tem o poder de interferir na imparcialidade do julgador e nem importa em cerceamento aos princípios do contraditório de ampla defesa, inexistindo, por parte do magistrado, usurpação da atividade acusatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) agasalhou o entendimento no sentido de que a**

nulidade decorrente da inversão da ordem prevista no art. 212 do CPP é relativa, necessitando, portanto, para a sua decretação, além de protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, da comprovação de efetivo prejuízo para a parte interessada, em observância ao princípio pas de nullité sans grief.³ Da ata de audiência, observo que durante a oitiva das vítimas, o magistrado, após formular as perguntas, oportunizou o Órgão Ministerial fazer as suas indagações para a resolução da causa. Além disso, observo que o réu foi condenado pelo juiz de piso, tendo sido acatada toda a pretensão formulada pelo Parquet na exordial.⁴ Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Inteligência do art. 563 do CPP. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal 553668-90002870-44.2015.8.17.0260, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DO JUDICIUM ACUSATIONIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA. APELADOS PRONUNCIADOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.¹ **Como é cediço, na fase do judicium accusationis, a dúvida deve sempre se resolver em favor da sociedade, com amparo no princípio do in dubio pro societate, uma vez que a decisão de pronúncia tem por objetivo tão somente julgar admissível a acusação, enquanto a certeza somente será definida durante o julgamento do acusado pela vontade soberana do Júri;**² **No caso em apreço, as exigências legais para a pronúncia encontram-se satisfeitas, eis que provada a materialidade delitiva e existentes indícios suficientes de autoria, devendo, por tal razão, ser reformada a decisão ora atacada, a fim de que os apelados sejam pronunciados nos exatos termos da denúncia e submetidos a julgamento pelo Sinédrio Popular, soberano em seu múnus constitucional de julgar os crimes dolosos contra a vida;** **3. Apelo provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 564836-40006308-92.2018.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO CONTRÁRIA A

PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Recurso do Ministério Público. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela incompatível com a prova material colhida, representando clara distorção da função jurisdicional atribuída aos Jurados. Deve ser anulada a decisão do Conselho de Sentença que não encontre nenhum amparo, seja manifestamente dissociada do conjunto probatório.****2. A irresignação do Órgão Ministerial está amparada no conjunto probatório colacionado nos autos, bem como nas provas deponenciais e interceptação telefônica que corroboram a clara materialidade e autoria dos réus no caso em tela.** **3. Recurso provido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 567112-10001202-58.2017.8.17.0360, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA ANIMUS NECANDI. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. PEDIDO DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONHECIMENTO.**1. Não há se falar em nulidade da decisão de pronúncia quando não há manifestação do juiz a quo quanto ao mérito propriamente do caso, tendo procurado o magistrado, ao máximo, ficar na seara do fumus boni juris da acusação sem a intenção deliberada de influenciar o veredicto dos jurados.** **2. A desclassificação da imputação de tentativa de homicídio para lesão corporal só é admissível, na fase do chamado *judicium acusatationis*, se a ausência do animus necandi restar incontestável, incontroversa, evidente.****3. Havendo dúvidas e incertezas quanto à tese da defesa de que o acusado não tinha intenção de matar a vítima, a alegação de ausência de animus necandi deve ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida.****4. Na pronúncia, que não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afrontar a soberania do Júri.****5. A decisão que decreta a prisão preventiva não está prevista no rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, como uma das hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito. Por esse motivo, não deve ser conhecido o pedido do acusado de revogação da prisão preventiva no julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia. (Recurso em Sentido Estrito 566620-40001050-81.2021.8.17.0000, Rel. Democrito**

Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Não há falar em falta de fundamentação se a decisão do juiz singular está suficientemente motivada, apresentando as premissas necessárias para a pronúncia dos Recorrentes como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal. Ademais, a concisão é própria da decisão de pronúncia, com o intuito de evitar o excesso de linguagem equivalente a condenação antecipada, e notadamente porque o juiz natural da causa é o júri, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, da CF/88. 2. Hipóteses em que estão presentes anos autos e na decisão primeva a prova inequívoca da materialidade e os indícios suficientes da autoria indigitada, os fatos narrados na denúncia, os elementos de informações angariados, juntamente com toda a prova colhida devem ser submetidos à apreciação do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida, em que as provas, inclusive as testemunhais, serão analisadas com maior amplitude e liberdade, devido à aplicação, na fase do *judicium accusationis*, do princípio *in dubio pro societate*.3. **Pronúncia mantida.** Recurso em Sentido Estrito Não Provido. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 565675-50000973-72.2021.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 18/03/2022)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DOS JURADOS, POR MANIFESTA CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA VERSÃO ACOLHIDA E ADEQUAÇÃO ÀS PROVAS PRODUZIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **É sólida a carga probatória que justifica a condenação do ora Apelante, pois os depoimentos prestados, na fase inquisitorial e em juízo, coadunam-se com a tese esposada pela acusação de modo a encorpar a versão adotada pelo Júri.**2. Diante da regra constitucional da soberania dos veredictos, os jurados decidem de acordo

com as suas íntimas convicções, inclusive não estando obrigados a exteriorizar as razões que os levaram a tomar a decisão, ao contrário do que ocorre com o Juiz singular.**3. Ao confrontar-se com as duas teses, optou o Conselho de Sentença por aquela que lhe pareceu mais convincente. E, sendo verossímil a versão acusatória, não há falar em julgamento manifestamente contrário às provas dos autos.4. Apelo não provido. Decisão Unânime.** (Apelação Criminal 540165-80027518-55.2016.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 18/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, CPB. RECURSOS DEFENSÓRIOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESES DISCUTIDAS EM PLENÁRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. DOSIMETRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**1. Se no processo existirem elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, uma vez que julgam por íntima convicção, só sendo possível a anulação do seu julgamento quando representar visível afronta à prova dos autos, o que, seguramente, não ocorre no presente caso.2. Presentes os fundamentos ensejadores da aplicação da pena privativa de liberdade no patamar estabelecido pelo Juízo a quo, bem como, atendido o princípio do livre convencimento motivado e respeitados os limites legais cabíveis à cominação da reprimenda.3. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença condenatória em sua integralidade. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 250239-00000364-26.2005.8.17.0170, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 22/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 129, §1º, I, CPB. RECURSO DEFENSÓRIO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INOCÊNCIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONDIZENTE COM A CONDENAÇÃO. DEMONSTRADA A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA JUSTIFICADA NOS AUTOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. **1. A materialidade e a autoria delitiva foram satisfatoriamente comprovadas, não havendo que se falar em absolvição ou insuficiência de provas.2. O conjunto probatório carreado aos autos se mostra idôneo a corroborar, de modo incontroverso, as acusações contidas na exordial, pelo**

que o pleito absolutório não pode prosperar, devendo ser mantido o édito condenatório pelo delito de lesão corporal grave (art. 129, §2º, I, CPB).3. Não provimento do apelo, para manter integralmente a sentença recorrida. **Decisão unânime.** (Apelação Criminal 513366-80069518-46.2011.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 28/03/2022)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 11.343/2006 E 180 E 311, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INCONFORMISMO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL E DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 180, CAPUT, PARA A PREVISTA NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. APELO NÃO PROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA QUANTO À DOSIMETRIA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 PARA REDIMENSIONAR A PENA TOTAL DEFINITIVA DO RECORRENTE EM 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 436 (QUATROCENTOS E TRINTA E SEIS) DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME. I - **Não merece reforma a sentença cuja condenação guarda harmonia com as provas carreadas aos autos.** II - **No caso concreto dos autos, a partir do material probatório produzido nos autos, o recorrente foi flagrado na condução de automóvel comprovadamente objeto de roubo e conclui-se, pela narrativa do recorrente, ao ser interrogado pela autoridade policial e em juízo, quanto às supostas circunstâncias de aquisição do veículo, que o recorrente, sem qualquer dúvida, tinha conhecimento de que se tratava de produto de crime, notadamente por ter supostamente adquirido o veículo na informalidade, dizendo que, quando da suposta transação comercial com o suposto vendedor do veículo, sabia que o veículo era "pra não", afirmando que "pra não" significava que não podia transferir o registro do veículo para o seu nome, circunstância que, aliada ao suposto preço de aquisição informado pelo recorrente R\$ 6.000,00 (seis mil reais), que em muito discrepa do valor de mercado, evidencia a prática do conduta prevista no caput do artigo 180 do Código Penal, pelo qual foi o recorrente condenado.**

III - Pelo conjunto probatório dos autos, não é possível a condenação do recorrente no § 3º do artigo 180 do Código Penal, e também não é possível a absolvição dele do crime previsto no artigo 311 do mesmo diploma legal. IV - [...]. V - [...] VI - [...]. VII - [...] VIII - Apelo não provido, entretanto se corrige erro material contido na sentença quanto à dosimetria do crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 para redimensionar a pena total definitiva do recorrente em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 436 (quatrocentos e trinta e seis) dias-multa, mantido o regime inicialmente semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554960-20006492-93.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 03/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO. APELO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Materialidade delitiva sobejamente comprovada por todo o conjunto probatório dos autos. 2. Quanto à autoria, a condenação do Apelante encontra respaldo em todo o conjunto probatório constante nos autos, mormente nos depoimentos consonantes das testemunhas, bem como no depoimento da vítima, que é de alto valor probante em crimes deste jaez. 3. Há nos autos elementos seguros quanto à autoria do crime de roubo qualificado por parte do Apelante, não havendo como se dar guarida ao pleito de absolvição sob a alegação de culpa exclusiva da vítima. Condenação mantida. 4. Apelo desprovido. À unanimidade. (Apelação Criminal 469699-90006711-79.2015.8.17.1090, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 03/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. TESTEMUNHA OCULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. DECISÃO UNÂNIME. 1. **Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos autos, sobretudo as declarações da vítima em sede investigativa e o depoimento de testemunha ocular em juízo, a demonstrar de forma segura e coesa, em consonância com as demais provas coligidas, a participação da acusada no crime em questão. Condenação mantida.** 2. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação

idônea, o que não ocorreu in casu, fazendo jus a Apelante à fixação do regime inicial semiaberto. Súmula 719 do STF e Súmula 440 do STJ. 3. Apelo parcialmente provido. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 521048-00000671-45.2018.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 03/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA MINORANTE (ART. 155, § 2º, CP). FURTO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. TENTATIVA. INCABÍVEL. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO DO FURTO. DOSIMETRIA. ANÁLISE GENÉRICA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Incabível a causa de diminuição da pena prevista no art. 155, § 2º, do CP, por se tratar de réu reincidente. 2. Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. In casu, houve a inversão da posse dos bens subtraídos, logo, não há que se falar em crime tentado. Precedentes.**

3. Na primeira fase da dosimetria, diante da análise genérica procedida pelo Juízo a quo quanto às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, impõe-se a redução da basilar, permanecendo negativos tão somente os antecedentes criminais. 4. Redução da pena de multa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. 5. Apelo parcialmente provido, ficando a cargo do juiz de execuções a análise acerca da possibilidade de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 546053-70001513-02.2017.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 02/08/2021, DJe 03/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, IV DO CP). RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. REÚS ESTAVAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO POR UNANIMIDADE. **1. Os réus foram mantidos presos durante toda a instrução processual, razão pela qual, não existindo demonstração de alteração fática da situação, a decisão da prisão deve ser mantida;**2. [...] 3. Recurso provido parcialmente para redimensionar a pena. Unanimidade de votos (Apelação Criminal 448245-

10053081-85.2015.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, §2º, I e II DO CPB. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OITIVA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL IMPROVIDA POR UNANIMIDADE.1. Inobstante o juiz tenha dispensado, a pedido do Ministério Público, a oitiva da vítima, duas testemunhas oculares foram ouvidas no processo; **2. Diante do princípio páis de nullité sans grief, as nulidades no processo penal somente devem ser declaradas se acarretarem prejuízo para a acusação ou para a defesa, não sendo esta a hipótese presente;** **3. A prova testemunhal produzida por oportunidade da instrução criminal é coerente e verdadeira, demonstrando que os apelantes praticaram a conduta criminosa;**4. A dosimetria foi devidamente realizada pelo Magistrado sentenciante, razão pela qual deve ser mantida no mesmo patamar; 5. Apelação criminal improvida por unanimidade. (Apelação Criminal 492244-50001456-15.2015.8.17.0970, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. NÃO CABIMENTO. **O ROUBO SE CONSUMA QUANDO O AGENTE TORNA-SE POSSUIDOR DA RES FURTIVA, AINDA QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO, SENDO DESNECESSÁRIO QUE O BEM SAIA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA, INCLUINDO-SE, PORTANTO, AS HIPÓTESES EM QUE É POSSÍVEL A RETOMADA DO BEM POR MEIO DE PERSEGUIÇÃO IMEDIATA.** DOSIMETRIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 455651-00000033-24.2010.8.17.1090, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 09/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEVE SER RESERVADO PARA A FASE DA

EXECUÇÃO PENAL. INOBTANTE, O JUÍZO A QUO, POR EQUÍVOCO, DEFERIU A JUSTIÇA GRATUITA NA SENTENÇA, QUANDO EM VERDADE DEVERIA DEIXAR ESSA MATÉRIA PARA EVENTUAL APRECIÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÃO, O QUE TORNA O PEDIDO RECURSAL PREJUDICADO, NÃO PODENDO HAVER REFORMATIO IN PEJUS. PLEITO DE REFORMA DA DOSIMETRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTADA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO DEVOLUÇÃO DA RES FURTIVA À VÍTIMA É CIRCUNSTÂNCIA ÍNSITA AO TIPO DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO INALTERADA. MANUTENÇÃO DA PENA DEFINITIVA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O pedido recursal de Gratuidade Judiciária, esta Corte tem julgado improcedentes tais pleitos, nos termos da jurisprudência amplamente consolidada nos Tribunais pátrios, pois "o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais" (STJ AgRg no REsp 1803332/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 13/08/2019, DJe 02/09/2019).2. Entretanto, observa-se que o juízo a quo já deferiu a justiça gratuita na sentença condenatória, quando expressamente consignou que "Dada a condição financeira do acusado, deixo de condena-lo ao pagamento de custas processuais (art. 804 do CPP)". A despeito do equívoco do magistrado de 1º grau, anota-se que, por se tratar de recurso exclusivo da defesa, a situação do réu não pode ser agravada, motivo pelo qual o pedido de gratuidade judiciária - já deferida na 1ª instância - encontra-se prejudicado e não pode ser reformado.3. **Alegações do apelante para afastar a incidência da majorante do emprego de arma de fogo no crime de roubo encontram-se em total divergência com as demais provas constantes dos autos, que descrevem com riqueza de detalhes a prática delitiva, o que leva à inafastável conclusão de que a causa de aumento de pena do inciso I do parágrafo 2º-A do art. 157 deve incidir no caso.**4. Importante ressaltar também que a apreensão da arma de fogo não é imprescindível para a configuração da referida majorante, segundo o entendimento consolidado do Colendo STJ (EREsp n. 961.863/RS, 3ª Seção).

5. No tocante às circunstâncias do crime, foi correta a exasperação da pena empreendida pelo juízo sentenciante, pois não empreendeu o aumento de pena na terceira fase pelo concurso de pessoas, fazendo a exasperação por tal motivo na pena-base, sendo sabido que nossas Cortes Superiores têm preconizado que o

deslocamento da majorante sobejante para outra fase da dosimetria, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena.⁶ [...] ⁷. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são igualmente preponderantes, motivo pelo qual pode ser efetuada a compensação integral entre ambas.⁸ Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567357-00002133-39.2019.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA O DE FURTO. IMPOSSIBILIDADE. GRAVE AMEAÇA VERIFICADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL FIRME NO SENTIDO DE QUE O RÉU SE FAZIA ACOMPANHAR DE OUTROS QUATRO ELEMENTOS QUANDO DA PRÁTICA DELITUOSA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO EM CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ABSORÇÃO DO CRIME DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO PELO CRIME DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE NÃO COMPROVOU A LICITUDE DO BEM APREENDIDO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDAS DO DELITO DE RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA E FOGO DE USO RESTRITO FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PENA DO CRIME DE ROUBO MAJORADA EM METADE DE MANEIRA ADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Em tendo se verificado, pela prova oral colhida, o emprego de grave ameaça na subtração das coisas alheias móveis, não há se falar em desclassificação do delito de roubo para de furto. 2. Presença da majorante do concurso de agentes quando a prova oral é firme no sentido de que o réu não agiu só, mas na companhia de outros quatro elementos. 3. Nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância. Precedentes do STJ.4. A prisão do réu, portando a arma apreendida, em contexto divorciado do crime de roubo praticado no dia anterior, afasta o fenômeno consuntivo, ante ao rompimento do liame temporal.5. No delito de receptação, sendo flagrado o agente com a res furtiva em seu poder, firma-se a presunção relativa da responsabilidade**

do réu, momento em que se transfere à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a tarefa de comprovar a licitude da conduta mediante emprego de quaisquer dos artifícios inerentes ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do STJ.6. Restando as penas dos crimes de receptação dolosa e porte de arma de fogo de uso restrito fixadas no patamar mínimo legal, não há se falar em redução.7. Verificado que o aumento da pena do crime de roubo à fração de 1/2 (metade) não foi efetuado tão-somente em razão da presença de duas majorantes, encontrando-se perfeitamente justificado em fatores concretos, dadas as circunstâncias em que ocorreram o assalto, não se faz necessária a sua modificação.8. À unanimidade, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 567603-70002217-42.2015.8.17.0260, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM O DOLO E A INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMENDATIO LIBELLI CONSENTÂNEO COM O CONTEXTO FÁTICO INDICADO NA DENÚNCIA. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, TENDO EM VISTA QUE O RÉU É MULTIRREINCIDENTE. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Materialidade e autoria delitivas da receptação qualificada estão sobejamente comprovadas nos autos, sendo que não se mostra crível a tese de que o réu teria adquirido, sem a documentação regular, quatro aparelhos de telefone celular na "feira do troca", local conhecido por comercialização de objetos roubados ou furtados, e que não soubesse tratar-se de produto de crime.**2. **A quantidade de celulares apreendidos (quatro) indica que o réu não estava ali meramente para comprar um aparelho para seu uso pessoal, sendo claro indício de que ele os portava, em verdade, para a atividade comercial. Além disso, as declarações das duas testemunhas policiais são firmes no sentido de que o réu, ora apelante, estava mesmo com o intuito de comercializar os celulares roubados.**3. Devidamente comprovados o dolo e atipicidade da conduta na forma qualificada, são improcedentes os pleitos de absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, bem como os de desclassificação da receptação qualificada (art. 180, §1º, do CP) para a modalidade simples (art. 180, caput, do CP), ou para a

receptação culposa (art. 180, §3º, do CP).4. **Quanto ao pleito recursal de afastamento da emendatio libelli, também não assiste razão ao apelante, pois da simples leitura da denúncia, verifica-se que o Promotor de Justiça relatou os fatos delituosos descrevendo o contexto que restou comprovado nos autos. Assim sendo, o juízo sentenciante não inovou na descrição do fato, apenas adequou a capitulação jurídica dos fatos descritos na inicial e que restou comprovado na fase instrutória, tendo sido escorreita a aplicação da regra do crime continuado (art. 71, do CP), na espécie, em observância ao disposto no art. 383, do CPP.**5. A culpabilidade, enquanto circunstância judicial, não foi bem avaliada pelo juízo, pois essa moduladora diz respeito à maior reprovabilidade da conduta, em exacerbação à mera adequação típica. Afastado o desvalor dessa moduladora, reduziu-se a pena-base fixada pelo juízo de 1º grau.6. Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência, deve também ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea do réu, pois, mesmo que parcialmente, o réu confessou fatos que contribuíram para sua imputação e que, efetivamente, foram utilizados pelo juízo sentenciante para fundamentar seu entendimento pela condenação. Haja vista que ambas as circunstâncias são preponderantes, devem se compensar, entretanto não integralmente, pois o réu é multirreincidente. 7. Recurso parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567890-00000717-81.2020.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 29, § 1º, DO CP. INVIABILIDADE. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE DA APELANTE NO CRIME. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PLAUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. GUIA PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO NECESSÁRIA. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Os elementos probatórios comprovam a materialidade e a autoria do crime de roubo, bem como a colaboração da acusada que, embora não tenha praticado a conduta descrita no verbo núcleo do tipo, participou como corré da empreitada criminosa, com papel primordial no exaurimento do roubo, já que recebeu ordens diretas do líder do grupo e foi a responsável por negociar a venda do veículo, bem como por guiá-lo ao receptor do objeto**

roubado. 2. Não merece amparo o pleito de aplicação da minorante prevista no art. 29, § 1º, do CP, haja vista que a recorrente teve uma participação relevante no êxito do crime, não havendo que se falar em participação de menor importância que atraia a aplicação da benesse legal em comento.3. Há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto fixado na sentença condenatória recorrível, devendo a réu cumprir a respectiva medida em estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário definido pelo Juízo sentenciante. 4. [...] 5. O pedido de gratuidade da justiça deve ser promovido junto ao Juízo da Execução Penal, considerando que a exigibilidade do pagamento das custas processuais está atrelada à fase de execução da sentença, ocasião em que são aferidas as condições econômicas do réu, sendo essa também a inteligência consolidada no STJ. Precedentes.6. Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 563705-00000776-90.2018.8.17.1110, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 10/03/2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APELAÇÃO DA DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO FIXA DE AUMENTO DO §2º DO ART. 157, DO CP. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.1. **É incabível reduzir a pena-base ou a pena intermediária aquém do mínimo legal, mesmo que todas as circunstâncias judiciais tenham sido favoráveis ao réu ou que em seu favor sejam reconhecidas circunstâncias atenuantes. Incidência da Súmula nº 231 do STJ.** 2. [...] 3. Mantido o regime inicial semiaberto para cumprimento de pena, conforme fixou o juízo sentenciante, pois o fez em estrita observância ao dispositivo legal insculpido no art. 33, § 2º, "b" do Código Penal, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, neste ponto, havendo-se ainda de notar que a detração do tempo de prisão cautelar não teria o condão de alterar o regime inicial, de qualquer modo.4. Pena privativa de liberdade definitiva e regime inicial semiaberto mantidos. Pena de multa reformada.5. Recurso provido parcialmente. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554404-90000397-83.2019.8.17.1250, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PROCESSO PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS X 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SURUBIM. PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO. SURSIS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. O art. 65, da Lei de Execuções Penais, dispõe que, em caso de omissão da lei de organização judiciária local, a competência será do Juízo da Sentença. 2. Por sua vez, o Código de Organização Judiciária de Pernambuco indica como competência da 3ª VEP: os presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª e 12ª Circunscrições Judiciárias.3. **Pode-se observar, portanto, que interpretando conjuntamente os dois dispositivos legais supracitados, não é do Juízo das Execuções a competência para a fiscalização da pena a ser cumprida em regime aberto, mas sim do Juízo da condenação.** (Conflito de Jurisdição 560201-50000465-29.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, CAPUT, CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. ROBUSTO ESTOFO PROBATÓRIO. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROCESSO DOSIMÉTRICO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL COM SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A materialidade e a autoria delitivas foram comprovadas pelas declarações do representante da empresa vítima quando reconheceu o acusado como autor do crime de furto, além do reconhecimento do acusado também por funcionário da loja. Rejeitada a tese de absolvição por ausência de provas, não cabendo falar em aplicação do princípio do in dubio pro reo.**2. **Não cabe falar em crime tentado, haja vista ter restado provado que o acusado entrou na loja, subtraiu o bem, colocando-o embaixo das vestes e saiu sem efetuar o devido pagamento, sendo abordado pelos seguranças já no estacionamento. A coisa subtraída, ainda que por curto período de tempo, esteve em poder do acusado, vislumbrando-se, a aplicação da "teoria da amotio", no que se refere à consumação do crime de furto.**3. **Inaplicável o princípio da insignificância, pois se exige o preenchimento cumulativo dos requisitos da inexpressividade da lesão jurídica provocada,**

mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. No caso, a conduta do acusado deixou de atender aos requisitos, não sendo verificado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, mesmo porque a **fiação roubada não constitui coisa de real necessidade. Condenação mantida.**4. Quanto ao processo dosimétrico, a pena-base foi fixada no mínimo legal, sopesadas como desfavoráveis 02 (duas) circunstâncias judiciais (culpabilidade e motivos). A fundamentação é inidônea e genérica na valoração das circunstâncias judiciais de culpabilidade e motivos. Contudo, mantido a pena-base no mínimo legal, foi substituída por restritivas de direito a serem definidas pelo juízo das execuções penais.5. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime. (Apelação Criminal 559397-90012341-46.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 04/01/2022, DJe 11/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DA FRAÇÃO DE 2/6 NA CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA SUFICIENTE E IDÔNEA. NÃO CABIMENTO. AFASTAMENTO DO AUMENTO DE 1/6 NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E RECONHECIMENTO DE BIS IN IDEM. DEPOIMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO TRAUMA. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ESQUEMATIZAÇÃO MINUSCIOSA E CONLUIO COM DEMAIS AGENTES. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. NÃO UTILIZAÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. SÚMULA 545/STJ. NÃO CABIMENTO. DETRAÇÃO DA PENA. RECONHECIDA PARA FINS DE REGIME INICIAL DA REPRIMENDA. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. A valoração negativa da culpabilidade se deu em razão do excesso que ultrapassou a culpabilidade adstrita ao tipo penal, sendo perfeitamente possível a elevação na fração de 2/6 através de motivação idônea; 2. Majoração das Circunstâncias do crime se deu pelo planejamento e conluio de agentes, de forma que dificultaria a defesa de vítima;3. Ainda que não tenha sido atestado o trauma psicológico através de avaliação médica, a palavra da vítima -especialmente em crimes desta natureza- tem especial valor, de forma que ficou atestado por meio do contexto fático o dano sofrido;4. Não houve bis in idem no que tange a valoração das circunstâncias judiciais; 5. Visto que o juiz sentenciante não se utilizou da confissão do réu para embasar a sentença, resta inaplicável a**

atenuante art.65, III, "d", conforme Súmula 545 do STJ; 6. A detração utilizada pelo juízo de origem é tão somente para fins de estabelecimento de regime inicial de cumprimento da pena;7. Recurso desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 565718-50000879-94.2020.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PESSOAL DE UM DOS RÉUS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. REJEITADA. RÉU REVEL. PERÍCIA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DELITO PATRIMONIAL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. SÚMULA 88 DO TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DAS PENAS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ERROS E/OU ILEGALIDADES. REPRIMENDAS MANTIDAS. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL. ABRANDAMENTO. INCABÍVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ART. 33, §2º, "B", DO CP. APELOS DESPROVIDOS, À UNANIMIDADE.1. **Tratando-se de réu revel, que não compareceu injustificadamente à audiência de instrução, oportunidade em que seria submetido a reconhecimento pessoal, não há que se falar em nulidade processual por cerceamento de defesa. Nos termos do art. 565 do CPP, "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse";2. Igualmente, não há que se falar em cerceamento de defesa em razão da não realização da perícia técnica nas imagens das câmeras de segurança, posto que tal prova se revelou desnecessária, já que a condenação se amparou em outros elementos probatórios, bem como inviável, pois o réu fazia uso de capacete no momento do crime, não havendo como proceder com seu reconhecimento facial, objetivo da aludida prova;3. Além disso, a parte suscitante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o efetivo prejuízo supostamente por ela suportado (art. 563 do CPP). Preliminar de nulidade rejeitada;4. No mérito, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelo depoimento da vítima, o qual, nos termos da Súmula n. 88 do TJPE, assume especial valor**

probante nos crimes de natureza patrimonial, deve ser mantida a condenação dos apelantes por infringência ao art. 157, §2º, II, do CP;5. No que tange à dosimetria, as reprimendas não merecem qualquer reforma, vez que não foram identificados erros e/ou ilegalidades aptos a justificar eventual modificação; 6. Por último, considerando o quantum da sanção de cada apelante, superiores a quatro anos de reclusão, e a primariedade dos agentes, corretamente fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento de cada pena, em consonância com o disposto no art. 33, §2º, "b", do CP; 7. Apelos desprovidos, à unanimidade. (Apelação Criminal 561751-40003270-14.2017.8.17.0640, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUESTIONAMENTO SOBRE O ART. 226 DO CPP. PROVA VÁLIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.1. **O reconhecimento pessoal, ainda que eventualmente desatendidas algumas das previsões inculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal, não inviabiliza a condenação, já que deve ser considerado à luz dos demais elementos dos autos, como no caso em análise.**2. **Negativa de autoria que contrasta com as provas auferidas no decorrer da ação penal, como testemunhos das vítimas, que descrevem a compleição física do seu algoz, além do depoimento do irmão do recorrente, em seu desfavor, e de seu interrogatório, inseguro e contraditório.** 3. **Apelo improvido.** (Apelação Criminal 562372-70000045-08.2020.8.17.1310, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE DIANTE DO RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CULPABILIDADE. CONDUTA SOCIAL. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO APLICADA ÀS ATENUANTES É DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.1. **O modus operandi permite vislumbrar, com razoável clareza, a maior reprovabilidade da conduta do réu, que mediante uso de excessiva violência física subtraiu quantia em dinheiro de vítima, autorizando o reconhecimento da circunstância judicial da culpabilidade como desfavorável ao apelante. De igual modo, se mostrou válido o argumento empregado pelo juiz sentenciante para considerar como desfavorável ao réu a circunstância**

judicial da conduta social, levando em consideração a vida pregressa do acusado, que é conhecido na localidade por arrumar confusão, não sendo bem querido pela comunidade. Permitindo a fixação da pena base acima do mínimo legal. 2. Embora a lei penal não estabeleça um percentual para diminuição da pena no que se refere às agravantes e atenuantes genéricas, tem-se como consagrado o entendimento de que cabe ao magistrado o exercício do juízo discricionário para determinar o quantum que deve ser aplicado. Precedente STJ.3. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 561705-20001117-39.2009.8.17.0300, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. TESE DEFENSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM TAL HIPÓTESE. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO.1. No processo penal, principalmente nos crimes patrimoniais, que são praticados, no mais das vezes, na clandestinidade e na ausência de testemunhas, a palavra dos ofendidos é de extrema relevância. O entendimento da jurisprudência pátria é no sentido de que a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. Súmula 88 do TJPE. Precedentes STJ.2. Os reconhecimentos dos acusados foram realizados tanto na fase de Inquérito Policial, quanto em juízo, em audiências designadas, especificamente, para este fim, em observância ao art. 226, do Código de Processo Penal.3. Autoria delitiva devidamente comprovada. 4. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 561493-70008639-18.2016.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE OITIVA NA FASE DE INQUÉRITO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. JUSTIFICATIVAS IDÔNEAS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A autoria e materialidade do delito de latrocínio estão confirmadas nos autos por meio dos depoimentos de testemunhas que

presenciaram os fatos e ainda, do filho da vítima que manteve conversa com o pai antes de sua morte, corroborado com outros meios de prova produzidos nos autos. 2. A fase administrativa é uma etapa essencialmente informativa onde as pessoas e os fatos são objetos somente de investigação. Portanto, não há ilegalidade na ausência de oitiva do apelante na fase de inquérito, considerando que ele foi ouvido em juízo, através de carta precatória, estando assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa.3. O reconhecimento informal pode servir como prova inominada e compor o convencimento do juiz. Nesse caso, não se exigirá a formalidade determinada no Código Processual, por se tratar de prova inominada e não do reconhecimento de pessoas e de coisas, meio de prova nominado cujo procedimento está descrito no art. 226 e seguintes.4. A análise desfavorável de circunstância judicial deve ser mantida, quando avaliada negativamente com base em elementos dos autos que extrapolem as condições intrínsecas do próprio tipo penal.5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal 534257-40004930-48.2014.8.17.0640, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ELEVADA. PREMEDITAÇÃO E FRIEZA NA PRÁTICA DOS DELITOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. AFASTAMENTO. ROUBOS COMETIDOS EM SEQUÊNCIA, NA MESMA NOITE, MEDIANTE O MESMO MODUS OPERANDI, COM OS MESMOS COMPARSAS. INCIDÊNCIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. AUMENTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE DELITOS PERPETRADOS (DOIS). CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES DESFAVORÁVEIS AO RÉU. EFEITO EXTENSIVO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de ser inaplicável ao crime roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima 2. Havendo provas suficientes de que o recorrente participou ativamente para o sucesso da empreitada criminosa, deve ser mantida a sua condenação como partícipe nos crimes de roubo narrados na exordial acusatória.3. A culpabilidade exacerbada se justifica quando há frieza e premeditação do agente, extrapolando as condições intrínsecas do tipo penal. 4. A circunstância do crime deve ser considerada desfavorável ao réu quando o roubo for praticado em plena via pública, em local de grande fluxo de pessoas, demonstrando, assim, o

destemor do réu **5. O crime continuado específico exige, para a sua aplicação, os pressupostos do crime continuado comum e, ainda, a presença dos requisitos objetivos de serem os delitos dolosos, praticados contra vítimas diferentes e cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, acarretando, nesses casos, a possibilidade de exasperação da pena até o triplo. 6. Deve ser afastada a regra do concurso material de crimes e aplicada a continuidade delitiva específica quando os delitos de roubo imputados aos acusados forem praticados no mesmo município em sequência, na mesma noite mediante o mesmo modus operandi, em companhia dos mesmos comparsas e havendo vínculo subjetivo entre os eventos. 7. No crime continuado específico, previsto no art. 71, parágrafo único, do CP, a exasperação da pena deverá se pautar em critérios de cunho objetivo (número de infrações perpetradas) e subjetivos (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime).** **8. No presente caso, a prática de 2 (dois) delitos de roubo e o reconhecimento como desfavoráveis ao réu das circunstâncias dos crimes justificam a elevação em 1/2 (metade) da reprimenda, em razão da incidência da majorante relativa crime continuado específico** 9. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. (Apelação Criminal 528546-90000006-02.2017.8.17.0280, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RAZOABILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 577 DO CPP. 1. As circunstâncias do artigo 59 têm por finalidade precípua valorar as peculiaridades que acompanham o crime. São circunstâncias que não integram os elementos constitutivos do tipo penal nem constituem circunstâncias típicas previstas na lei que servem, uma vez presentes, para atenuar ou agravar a pena. 2. A circunstância do crime envolve o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da sociedade, desde que não configure circunstância elementar do delito. Para a valoração desta modalidade, devem ser considerados os fatores de tempo, lugar e modo de execução, portanto, as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal, desde que não impliquem

em dupla valoração.**3. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a existência de uma única circunstância judicial negativa prevista no art. 59 do CP justifica a fixação da pena base acima do mínimo legal, desde que de forma razoável, como no caso.****4. Não se admitirá recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão. Art. 577 do CPP.****5. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, utilizando de argumentos válidos para majorar a pena do réu, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição.** (Apelação Criminal 564978-70002305-07.2015.8.17.0640, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS APELANTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. RECONHECIMENTO DOS ACUSADOS PELAS TESTEMUNHAS. AUTORIAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Presentes provas da materialidade e da autoria, através do auto de apresentação e apreensão, dos depoimentos acordes e firmes conjugados ao flagrante e às circunstâncias da prisão, com a recuperação do bem subtraído, não há como se infirmar a sentença condenatória.****2. Recurso não provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 527865-50040612-68.2016.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 18/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. JUSTA E RAZOÁVEL. REDIMENSIONAMENTO INCABÍVEL. REDUÇÃO DE PENA PELA TENTATIVA. FRAÇÃO MÍNIMA. ADEQUADA. DETRAÇÃO. JUÍZO DE EXECUÇÕES. REGIME INICIAL FECHADO. RÉUS REINCIDENTES. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas pelo acervo probatório acostado aos autos, sobretudo pelas declarações da vítima, pela prova testemunhal, e pelas gravações da ação delituosa por meio de câmeras de vigilância, tudo a demonstrar que os acusados Ezequiel e Valdo aderiram à conduta do corréu Paulo, concorrendo para o crime, não havendo, portanto, que se falar em absolvição por ausência de provas. Condenação mantida.****2. A fixação das penas-base acima do mínimo legal se justifica pela**

correta desvalorização das circunstâncias do crime (para os três réus) e pela maculação dos antecedentes (réu Paulo), revelando-se justas e razoáveis as penalidades impostas ao final do processo dosimétrico, pelo que não merecem quaisquer reparos.3. A fração mínima de redução de pena pela tentativa restou adequadamente fundamentada, tendo em vista que o iter criminis foi consideravelmente percorrido.4. Sendo o tempo das prisões cautelares comum a mais de um processo, caberá ao juízo de execuções, quando da unificação das penas, o cômputo da detração. Manutenção do regime inicial fechado, por se tratar de réus reincidentes. 5. Apelos desprovidos. À unanimidade de votos. (Apelação Criminal 528518-50005348-55.2017.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/02/2022, DJe 21/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS REFERENTES AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROCEDÊNCIA. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Para a configuração da qualificadora referente ao uso de arma de fogo é prescindível que a arma seja apreendida e periciada, desde que haja, nos autos, outros elementos de prova da sua utilização no crime, o que é o caso do presente feito.**II - **No que tange à majorante do concurso de pessoas, tanto a vítima quanto o acusado afirmaram em suas declarações que o ora apelante agiu com outro indivíduo, restando nítida a comunhão de ações e desígnios entre eles, sendo irrelevante a não identificação do coautor para a sua incidência.**III - **A magistrada a quo fundamentou adequadamente a avaliação das circunstâncias judiciais, não havendo que se falar em alteração da pena-base.**IV - **Pode o órgão julgador, no exercício de sua discricionariedade, observando o princípio do livre convencimento motivado, mensurar a pena de acordo com sua percepção das circunstâncias do caso concreto, optando pelo quantum que se lhe mostrar mais adequado à espécie, sem necessidade de obediência a regras matemáticas absolutas.**V - [...].VI - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 524950-70024178-69.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 21/03/2022)

RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE DECLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REGIME PRISIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Autoria delitativa comprovada. O acusado, juntamente com terceira pessoa não identificada, abordou a vítima em uma motocicleta, tendo subtraído, mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), seu telefone celular e, razão pela qual é impossível a desclassificação para o crime de roubo simples.**2. **Frise-se que ficou comprovada a grave ameaça, pelo emprego da arma de fogo, bem como o concurso de pessoas, ainda que a terceira pessoa não tenha sido identificada, pelo que deve ser mantida as qualificadoras.**3. **Incabível a incidência da atenuante da confissão espontânea, quando o réu não foi interrogado em juízo, tendo sido decretada a sua revelia nos termos do art.367, do CPP, além de a confissão do réu em sede policial não ter sido utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, nos termos da Súmula 545 do STJ.**4. **Embora o réu seja primário e a pena aplicada se encontrar no intervalo para a fixação do regime semiaberto, há circunstância judicial negativa, pelo que mantenho o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "b" e §3º, do Código Penal.** 5. **Recurso não provido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 567895-50005750-91.2016.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/03/2022, DJe 23/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART.155, CAPUT, DO CP). DOSIMETRIA PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA. PREVALÊNCIA DA REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMAIBERTO. ADEQUAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I- **A atenuante da confissão (art.65, III, "d", do CP) foi reconhecida na sentença recorrida, no entanto a magistrada a quo ressaltou que houve concorrência com a circunstância agravante da reincidência (condenação nos autos do processo nº0057904-10.2002.8.17.0001) e neste caso, a última circunstância deve prevalecer, a teor do art.67 do CP.**II- O regime inicial de cumprimento da pena, fixado pela magistrada sentenciante como semiaberto, vai ao encontro do art.33, §2º, "c", do CP , segundo o qual "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto."III- **Apelo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 559871-00002260-09.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 157, §2º, INCISO II E §2º-A, INCISO I DO CPB (DUAS VEZES) E ART. 12, DA LEI 10.826/03. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PRODUTO DE ROUBO LOCALIZADO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO MEDIANTE LOCALIZAÇÃO DE GPS. FLAGRANTE CONFIGURADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO ACUSADO POR UMA DAS VÍTIMAS. SUMULA 88/TJPE. CRIME ÚNICO. NÃO CABIMENTO. SUBTRAÇÃO DE PATRIMÔNIO PERTENCENTE A MAIS DE UMA VÍTIMA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, DECISÃO UNÂNIME. **1. No caso dos autos, restou demonstrado pelo depoimento das vítimas e dos agentes policiais que estes foram levados à residência do acusado através do sinal de GPS dos celulares subtraídos, o que foi confirmado pelos agentes ao adentrar no local e localizar a res furtiva. Restam, portanto, plenamente saciados os requisitos para ingresso forçado dos agentes policiais na residência do acusado, uma vez que a posse de instrumentos/produtos do crime têm o condão de configurar hipótese válida de flagrante;** **2. Descabe a desclassificação da conduta de roubo majorado para o crime de receptação quando as vítimas narram com riqueza de detalhes a conduta delitativa e reconhecem o acusado, posteriormente flagrado na posse da res furtiva;** **3. [...]; 4. [...]; 5. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 564125-60001968-37.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO E ROUBO MAJORADO. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E CONFISSÃO DE TERCEIRO INOCENTANDO O APELANTE. VERSÃO DISSONANTE DAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NO CRIME. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES CORROBORADO POR DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há que se falar em nulidade da sentença por afronta ao disposto no art. 93, IX, da CF quando a**

fundamentação da decisão, apesar de sucinta, for suficiente para aclarar os motivos que levaram à condenação. No presente caso, o juízo a quo expôs as razões que levaram à condenação do apelante, ainda que de forma sucinta, analisando a materialidade e autoria delitivas, especialmente considerando os depoimentos das vítimas. 2. Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se que há provas robustas da participação do apelante na prática delitiva, haja vista ter sido reconhecido pelas vítimas sobreviventes de forma segura no Reconhecimento Fotográfico, no Reconhecimento de Pessoa e durante a audiência de instrução, individualizando sua participação no crime como sendo o agente que anunciou o assalto e que efetuou tiros contra a vítima fatal. 3. As seguintes teses defensivas foram afastadas, quais sejam [...]4. **A confissão por parte de terceiro, inocentando o apelante e demais réus, não se coaduna com as demais provas dos autos, havendo várias contradições entre esta versão dos fatos e os depoimentos das vítimas, de forma que não se mostra suficiente para afastar a autoria delitiva por parte do apelante, a qual foi satisfatoriamente comprovada nos autos.**5. **Apelação criminal a que se nega provimento.** (Apelação Criminal 535143-90000131-88.2013.8.17.1450, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 28/03/2022)

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

APELAÇÃO. PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL. APELO DEFENSIVO. REFORMA DA SENTENÇA PARA ABSOLVER O ACUSADO. ADEQUAÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO. UNANIMIDADE. - A materialidade delitiva encontra-se configurada através do auto de apresentação e apreensão de fls. 17 e a Laudo Pericial de fls. 23/28. - **O acusado confessou a autoria delitiva desde a fase de inquérito, admitindo a prática do tipo penal. - As testemunhas Carlos César Cruz, de Sena e Carlos Eduardo Bentzen Pessoa, em juízo, confirmam a confissão do acusado (DVD fl. 95). - A conduta típica configurou-se à medida que o apelante expôs à venda 602 (seiscentos e dois) DVD's "piratas", ciente da ilegalidade desse tipo de atividade, pois já fora preso anteriormente. - Quanto à incidência do princípio da adequação social, pode-se concluir que o referido princípio demanda aplicação criteriosa, no intuito de evitar que sua adoção indiscriminada acabe por incentivar a prática delitiva, fragilizando, por conseguinte, a tutela penal de bens jurídicos relevantes para vida em sociedade. - Além do mais, da análise do acervo probatório constante nos autos, restou incontroverso que o apelante tinha ciência da ilegalidade da atividade, fato que fora por ele mesmo confessado. - Portanto, a conduta do apelante, consistente em expor à venda DVD's falsificados (crime inculpado no artigo 184, §2º, do Código Penal), a tipicidade material restou configurada, devendo ser mantida a r. sentença condenatória. - Apelo desprovido.** (Apelação Criminal 520026-00034396-93.2016.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2021, DJe 30/03/2022)

Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA APOIADO EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. EXAME PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. DELITO QUE NÃO DEIXA VESTÍGIOS. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. PENA BASE VALORADA IDONEAMENTE. UTILIZAÇÃO DE SUBTERFÚGIO PARA ISOLAR A VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. O exame pericial inconclusivo quanto à existência de violência/grave ameaça ou conjunção carnal não é suficiente para afastar a materialidade delitiva do crime de estupro de vulnerável, especialmente considerando a imputação de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como na hipótese dos autos; 2. Fundamentada a condenação nos elementos probatórios colhidos nas searas inquisitorial e judicial, não há que se falar em ausência de provas para alicerçar a sentença condenatória; 3. A palavra da vítima nos crimes sexuais, porque, geralmente, são praticados de forma clandestina, como é o caso dos autos, possui relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos; 4. Não existe qualquer elemento probatório nos autos capaz de gerar dúvida razoável sobre o depoimento das testemunhas e, especialmente, da vítima. Não existe qualquer indício de que a criança tenha mentido por qualquer motivo, ou tampouco tenha tudo sido orquestrado por terceira pessoa; 5. Estando concretamente demonstrada a utilização de subterfúgio para isolar a vítima, provocando maior vulnerabilidade desta, justifica-se o incremento da pena base, sob o vetor "circunstâncias do delito"; 6. Apelação criminal desprovida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565280-60000347-11.2012.8.17.1280, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)**

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO QUALIFICADO. ART. 213, §1º, C/C ART. 224, II DO CP. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO IMPROVIDO. **1. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade, sobretudo, quando corroborada com outros meios de prova produzidos nos autos. 2. Conjunto probatório que confirma a versão apresentada pelo MP na exordial. 3. Não houve a confissão da prática delitiva pelo recorrente, para nos permitir a aplicação da atenuante correlata, e sim uma apresentação de tese defensiva de que a relação sexual travada entre os envolvidos (tio e sobrinha) foi consentida, ou seja, narrou o apelante fato diverso daquele pelo qual foi condenado, sendo que tal argumento, corretamente, não foi utilizado em sentença para embasar o acolhimento da denúncia. Ratificamos, assim, que tal atenuante não pode ser reconhecida, nesse contexto, conforme também entende o STF: "A atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime) não se verifica quando se refere a circunstância diversa da comprovada durante a instrução criminal, uma vez que o objetivo do instituto é beneficiar o acusado que colabora com a elucidação do caso." - STF - RHC: 190154 MS 0007475-52.2020.3.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/10/2021. 4. Recurso não provido. (Apelação Criminal 562161-40000160-22.2018.8.17.0850, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE (SÚMULA N. 82 DO TJPE). CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL. PENA-BASE INALTERADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 545 DO STJ. MAJORANTE DO ART. 226, II, DO CP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. RELAÇÃO MARITAL CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE CASAMENTO FORMAL E COABITAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO PADRASTO-ENTEADA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VÁRIAS CONDUTAS EM SEMELHANTES CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA DE AUMENTO. CABIMENTO. NÚMERO INDETERMINADO DE INFRAÇÕES. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. ROTINA FAMILIAR. PRECEDENTES DO C. STJ. PENA DEFINITIVA ELEVADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos crimes sexuais, geralmente praticados de forma clandestina, a palavra da vítima possui relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos.

Precedentes: STJ - AgRg no AREsp: 1493646 MG e STJ - AgRg no REsp: 1695526 SP, e verbete sumular n. 82 do TJPE;2. In casu, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelo laudo sexológico atestando a ocorrência de conjunção carnal, bem como pelas provas orais produzidas, com destaque para as declarações da vítima, não há como acolher o pleito absolutório;3. Igualmente, descabida a pretensão de redução da pena-base, tendo em vista que as circunstâncias do crime não favorecem o agente. Na espécie, além de devidamente fundamentada, a exasperação atende aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da necessidade. Pena basilar inalterada; 4.

Com relação ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, embora o réu tenha admitido ter mantido relação sexual com a vítima uma única vez, tal confissão não serviu de fundamento para o édito condenatório, de sorte que o apelante não faz jus à incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do CP. Inteligência da Súmula n. 545 do C. STJ;5. Ademais, deve ser mantida a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, II, do CP, tendo em vista que a lei não exige casamento formal nem coabitação, bastando a existência de relação marital, como se verifica no caso em apreço, em que a genitora da vítima e o réu ainda convivem como marido e mulher. Demonstrada, portanto, a relação padrasto-enteada; 6. Uma vez que foram praticadas várias condutas em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de

execução, correto o reconhecimento da continuidade delitiva (art. 71 do CP); 7. **Todavia, no que tange à fração de aumento em razão da configuração do crime continuado, merece guarida o pleito ministerial para que seja aplicada a fração máxima de 2/3 com fulcro no considerável lapso temporal (cerca de um ano), com os abusos sexuais já fazendo parte da rotina familiar. Precedentes do C. STJ citados. Pena definitiva elevada para 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão;**8. **Apelo defensivo desprovido e recurso ministerial provido, à unanimidade.** (Apelação Criminal 530407-80000077-34.2017.8.17.1240, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. MÉRITO. PLEITO ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em termos de nulidade processual, vige em nosso ordenamento o princípio pas de nullité sans grief, em que, inexistindo prejuízo, não se declara a nulidade.2. **A despeito de ter sido introduzido no processo penal brasileiro pela Lei 11.719/2008, que acrescentou o § 2º ao art. 399 do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do Juiz, comporta exceções.**3. **A palavra da vítima nos crimes sexuais, porque, geralmente, são praticados de forma clandestina, possuem relevante valor probante, ainda mais quando em consonância com os demais elementos probatórios colacionados aos autos**4. Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, impositiva a condenação do réu pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal. 5. Recurso desprovido. Decisão Unânime. (Apelação Criminal 568163-20000844-96.2016.8.17.0920, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. (ART. 273, §1º-A E §1º-B, INCISO I DO CP) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ARTIGO 180, §1º DO CP). PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSAO. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. PERMISSÃO PARA INGRESSO NO ESTABELECIMENTO PARA AVERIGUAÇÃO DE DENÚNCIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO DO CRIME DO ARTIGO 273, §1º-A E §1º-B, INCISO I DO CP. DESCABIMENTO. FISCALIS DA ANVISA QUE ATESTARAM QUE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL ADMINISTRADO PELOS APELANTES FABRICAVAM E VENDIAM ÓLEOS BRONZEADORES SEM O REGISTRO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. DELITO FORMAL. PEDIDO DE ABSOLUÇÃO DO APELANTE MARCOS PETRÔNIO LIMA PEREIRA COM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - O crime de recepção é de natureza permanente, cujo estado de flagrância perdura enquanto não cessar a permanência, pelo que se torna desnecessária a prévia expedição de ordem judicial para efetivação da busca no estabelecimento. Além disso, os policiais militares responsáveis pela diligência afirmaram que a entrada na empresa fora devidamente autorizada pelo sócio do estabelecimento o Sr. Vicente Iantorno, o que, de per se, afastaria a alegada violação. O próprio acusado Vicente (já falecido) afirmou em seu interrogatório extrajudicial que consentiu a entrada dos policiais.

II- No caso dos autos não resta dúvida quanto à responsabilização dos apelantes Marcos Petrônio Lima Pereira e Wylber Tenório Castanha pela prática do delito previsto no art. 273, §1-A e §1-B, I, do CP, visto que óleos bronzeadores fabricados e mantidos em depósito para venda apreendidos dentro do estabelecimento dos réus, não possuía registro na ANVISA, consoante atestado no Laudo de constatação. III-A defesa alega ainda que não houve perícia que identifique a substância encontrada dentro das embalagens apreendidas, mas para este caso, não se exige perícia uma vez

que trata-se de delito formal que se satisfaz com a venda, exposição à venda, depósito, distribuição ou entrega a consumo de produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente, sendo dispensável a confecção de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva. IV- [...] .V- [...] VI- [...] VII - Apelos Improvidos. Decisão unânime. (Apelação Criminal 506186-90002942-77.2012.8.17.0990, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 15/02/2022, DJe 08/03/2022)

Dos Crimes Contra a Administração Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SURSIS PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA POR LIMITAÇÃO FIM DE SEMANA. ALEGAÇÃO DE POBREZA E INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tendo as provas carreadas aos autos demonstrado com bastante certeza que o acusado inutilizou, parcialmente, um processo que estava sob a custódia de um funcionário da Vara Criminal da Comarca de Arcoverde, deve ser mantida a condenação pela prática do tipo penal descrito no art. 337 do CP. 2. Mostra-se exacerbada a reprovabilidade da conduta imputada ao réu, uma vez que no interior do Fórum de Arcoverde, ele subtraiu de maneira ousada documentos de um processo judicial, no qual se apurava a prática de um crime de falsificação de documento. Além disso, as provas demonstraram que ele agiu de maneira premeditada, tendo, inclusive, comparecido no dia anterior na unidade jurisdicional para realizar a consulta do processo que acabou sendo inutilizado, parcialmente, em razão da conduta criminosa do apelante. Tais circunstâncias autorizam o aumento da pena base do delito acima do mínimo legal. 3. Para a proposta do benefício previsto no art. 89 da Lei nº. 9.099/95 é necessária que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano, o que, como se pode observar, não é a hipótese dos autos. 4. A escolha da pena restritiva de direito mais adequada à prevenção e repressão do crime é poder atribuído ao magistrado, que deve decidir qual a pena restritiva, dentre as previstas no art. 43 do CP, que mais atenderá à finalidade da reprimenda, considerando as particularidades do caso concreto. Não pode o magistrado delegar seu poder jurisdicional ao condenado, deixando que ele escolha a pena que lhe seja mais conveniente. 5. Cabe ao Juízo da Execução Penal a delimitação de cumprimento das penas restritivas de direito, nos termos do art. 66, inciso V, alíneas "a", da Lei nº. 7.210/84, local em que se pode verificar de maneira mais adequada e atual a efetiva impossibilidade financeira do apenado e/ou, até mesmo, a eventual substituição da medida pecuniária por outra, como pretende a defesa do réu. 6. Segundo o art. 387, § 2º, do CPP, somente será aplicada a detração penal pelo juiz sentenciante, caso

o tempo de prisão provisória influencie na determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Se o regime não for alterado com a aplicação da detração, não pode haver cálculos para diminuir a sanção aplicada, sob pena de se invadir a competência do juízo das execuções penais.7. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 528509-60004975-17.2015.8.17.0220, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes - Lei nº 11.346/06

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Impossibilidade de compensação entre a confissão e a reincidência, na hipótese de reincidência, nos termos do entendimento da Corte Suprema. Precedentes.2. Apelação criminal a que se nega provimento.** (Apelação Criminal 508936-70009212-04.2017.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 07/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, LEI 11.343/06. RECURSO DEFENSÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA, INSUFICIÊNCIA DE PROVAS, E DOSIMETRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA DEFINITIVA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**1. Autoria e materialidade devidamente demonstradas nos autos. O depoimento de policiais pode funcionar como meio probatório hábil a fundamentar a condenação, mormente quando colhido em Juízo, sob o crivo do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova, como é o caso dos autos. Súmula nº. 75, TJPE.2. A alegação de que o apelante era usuário de drogas não elide a acusação, sobretudo porque costumeiramente os usuários de substância entorpecente passam a comercializar drogas para sustentar o próprio vício, e restou demonstrado nos autos que o acusado adquiriu a droga para revendê-la, sobretudo diante da quantidade, da natureza e das circunstâncias de sua apreensão.3. Foram valoradas em desfavor do réu especialmente a culpabilidade, a personalidade do acusado e as circunstâncias do crime, além da quantidade de droga apreendida (1kg de maconha).4. Manutenção da condenação, com redimensionamento da pena definitiva para 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, conservando-se os demais termos da sentença recorrida.5. Provimento parcial do apelo. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 546791-20003152-21.2018.8.17.0990, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 07/03/2022).

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELA 2ª CÂMARA CRIMINAL EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. DOSIMETRIA. EXCERBAÇÃO JUSTIFICADA DA PENA BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DA CONDUTA SOCIAL DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I - **É de ser mantida, pois, a pena-base estabelecida na sentença, que foi de 10 anos de reclusão uma vez que justificada pela análise negativa de sua culpabilidade, conduta social e natureza da droga encontrada. Em seguida, o magistrado reduziu a pena em razão da menoridade relativa tornando-a definitiva em 08 anos e 04 meses de reclusão e 800 dias-multa. II - Embargos rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos Infringentes e de Nulidade 471545-70081695-42.2011.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Seção Criminal, julgado em 01/02/2022, DJe 07/03/2022)

APELAÇÕES CRIMINAIS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. COCAÍNA - PASTA, PÓ E PEDRAS DE CRACK. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMULADA PELO MP POR AUSÊNCIA NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. APELO DO RÉU - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. NÃO ACOLHIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COERÊNCIA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA (SÚMULA Nº 75 DO TJPE). NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA APLICADA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA 7 ANOS DE RECLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONDENAÇÃO ANTERIOR POR HOMICÍDIO. NEGADO PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE, RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - **Afastada a preliminar de nulidade processual arguida pelo parquet, não comprovação de prejuízo ante a ausência do membro do MP que fora efetivamente intimado para o ato instrutório.** 2 - **A prova testemunhal colhida convergiu no sentido de atribuir ao réu a**

responsabilidade pelo tráfico de drogas relatado na denúncia.³ - Impossibilidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo, posto que restaram cabalmente comprovadas a materialidade e a autoria do delito.⁴ - Além disso, sobre o argumento de que o apelante é mero usuário de droga, importa notar que tal fato não restou comprovado nos autos, e a Defesa deixou de pleitear a realização de exame de dependência química no acusado. Tais observações, aliadas à quantidade e à diversidade da droga apreendida com o réu, permitem concluir que a conduta se enquadra como atividade típica de traficância. Indeferido o pleito de desclassificação de tráfico de drogas para uso próprio.⁵ [...] 6- [...]. 7 - Indeferidos os pleitos de fixação de regime inicial mais brando, substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e de aguardar julgamento em liberdade, em razão da ausência de preenchimento dos requisitos legais para tais benefícios, e ante o risco de reiteração delitiva.⁸ - Prequestionamento inviabilizado, porque não foram apontados matéria ou dispositivo legal específico se deseja prequestionar.⁹ - A pena restou fixada definitivamente em 7 (sete) ano de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, acolhendo-se assim o pleito da defesa nesse aspecto.¹⁰ - Recurso parcialmente provido. Precedentes do STJ. Decisão unânime. (Apelação Criminal 521112-50089549-82.2014.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não cabe ao julgador extrapolar os limites de reprovação mínima já definidos na Lei, sob pena de afronta à segurança jurídica, visto que, ante a ausência de previsão legal para as frações aplicáveis nos casos de atenuantes ou agravantes, se tornaria inócua a limitação das reprimendas mínimas ou máximas para as infrações penais. Precedentes do STF e STJ.** **2. Recurso desprovido.** Decisão unânime. (Apelação Criminal 542511-80012494-16.2018.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 09/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DA CULPABILIDADE. REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA-BASE. CONDIÇÃO DE

BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO EM PENA DE MULTA E EM CUSTAS PROCESSUAIS, CABENDO AO JUIZ DA EXECUÇÃO DECIDIR SOBRE SUA COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO COM SUBSTITUIÇÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Materialidade e autoria comprovadas. A prova testemunhal e a quantidade de entorpecente e circunstâncias da abordagem policial, motivada por denúncia de transeuntes sobre a venda de droga, revelam a destinação comercial do entorpecente. Ademais, não se exige que o agente seja flagrado vendendo o entorpecente para a configuração do tráfico de drogas, bastando a prática de uma das ações previstas no tipo. Condenação mantida.**2. [...] 3. [...] 4. A condenação à pena de multa, custas e despesas processuais está prevista na lei, não isentando o réu pelo fato de ser beneficiário da justiça gratuita, de modo que eventual impossibilidade de pagamento deve ser dirigido ao juízo da execução penal.5. Recurso desprovido. De ofício, reduzida a pena e substituição por restritivas de direito. Decisão unânime. (Apelação Criminal 561641-30001884-88.2014.8.17.0660, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/02/2022, DJe 09/03/2022)

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO VERIFICADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A DEFESA. REDUÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DA VALORAÇÃO EQUIVOCADA DOS ANTECEDENTES. NECESSIDADE. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INDEVIDO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. CONCESSÃO DA BENESSE A UM DOS APELANTES. INDEVIDO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. UM DOS RÉUS PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E O OUTRO FORAGIDO. ISENÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. RECURSO DO APELANTE JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA BRITO IMPROVIDO. RECURSO DO APELANTE JOSÉ RODOLFO MELO DE LIMA PROVIDO EM PARTE APENAS PARA REDUZIR A PENA. DECISÃO UNÂNIME. **1. Atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, narrando a denuncia detalhadamente os fatos e indicados os dispositivos legais aos quais se amoldariam as condutas praticadas pelos réus, de se afastar a alegação de inépcia da inicial.**2. Não há se falar em absolvição por insuficiência probatória quando os réus são

presos em flagrante, com mais de 2kg de maconha e 500g de cocaína, além de munições, após a polícia ter recebido informes dando conta da entrega de entorpecentes.3. A coação moral irresistível, para ser aceita como excludente de culpabilidade, deve ser substancialmente comprovada por elementos concretos no processo, não bastando a simples versão dada por aquele que se diz vítima de coação. 4. Não há que ser aplicada a atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes se o réu apenas admitir a propriedade da droga sem reconhecer a traficância. 5. O réu apenas fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador.6. Sendo expressiva a quantidade de drogas apreendidas, mostra-se mais adequada a redução das penas no patamar de 1/5 (um quinto), em razão da causa de diminuição descrita no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.7. A condenação do réu José Rodolfo, nos autos do processo de nº 323-09.2016.8.17.0450, apesar de não poder ser utilizada a título de reincidência ou de maus antecedentes, em virtude da ausência de trânsito em julgado, pode afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado, pelo descumprimento do terceiro e/ou quarto requisito exigidos pela lei, que é a ausência de dedicação do acusado a atividades delituosas e a sua não integração em organização criminosa. Precedentes STJ.8. O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, muito menos ao réu que se encontra foragido.9. O pedido de dispensa do pagamento das custas processuais pressupõe o trânsito em julgado da ação penal, uma vez que a verificação de hipossuficiência financeira do acusado será levada a cabo no momento da execução da pena imposta. Precedentes do STJ.10. Recurso do réu José Fábio de Oliveira Brito improvido. Recurso do réu José Rodolfo Melo de Lima parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 567695-50001325-03.2018.8.17.1110, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO VERIFICADA. PROVA FARTA DA TRAFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI 11.343/06. PENA BEM DOSADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a**

permanência. Precedentes STJ. 2. Não há se falar em violação de domicílio e, conseqüentemente, na ilicitude das provas, quando a polícia, após receber informes do serviço de inteligência, flagra o réu logo após sair de sua residência com cocaína escondida sob as suas vestes. 3. Estando plenamente caracterizado o crime de tráfico de entorpecentes, pela prova testemunhal e pela apreensão de quantidade considerável de cocaína, balança de precisão e significava quantia em dinheiro. não há que se falar em desclassificação para a conduta disposta no art. 3, § 3º, da Lei 11.343/06.4. Prejudicado o pedido da defesa de alteração na fração de aumento da pena-base quando o juízo de primeiro grau já o fez nos termos pretendidos.5. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio. **Súmula 630 do STJ.**6. Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568143-00000551-87.2020.8.17.0920, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRÉUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CREDIBILIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA. NÃO REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. RECURSOS DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I - A prisão em flagrante dos apelantes, com 78 (setenta e oito) papérolas de maconha, totalizando 495,205g (quatrocentos e noventa e cinco gramas, duzentos e cinco miligramas) e 45 (quarenta e cinco) pedras de 'crack', totalizando 7,227g (sete gramas, duzentos e cinte e sete miligramas), associada aos depoimentos robustos e perfeitamente compatíveis dos agentes policiais, impõem a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.II - O depoimento de policiais vale perfeitamente como meio de prova, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendimento manifestado na Súmula 75 deste Tribunal de Justiça.III - O magistrado a quo fundamentou corretamente a avaliação das circunstâncias judiciais referentes ao art. 59 do Código Penal e ao art. 44 da Lei nº 11.343/2006, restando como desfavoráveis apenas a natureza e a quantidade da droga, o que não leva à alteração, contudo, da pena-base, por ter sido fixada em apenas 01 (um) ano

acima do patamar mínimo legal.IV - Na terceira etapa, o réu não possui bons antecedentes, tendo em vista que, em consulta ao SEEU, verifica-se em seu desfavor a existência de duas condenações com trânsito em julgado (processos nº 001.2002.008484-7 e nº 222.2009.012867-0), motivo pelo qual não faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei AntidrogasV - Apelações não providas. Decisão unânime. (Apelação Criminal 531112-80001171-48.2017.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA SUFICIENTEMENTE CONFIRMADA PELOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO ACUSADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE TRÁFICO DE DROGAS PARA DE USO DE ENTORPECENTES. INOCORRÊNCIA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO A FIRMAR A COMPREENSÃO DE QUE O RÉU É TRAFICANTE DE DROGAS. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 33, §2º, "b", e §3º, AMBOS DO CP. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - **A autoria do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Tóxico) restou demonstrada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do acusado, descrevendo em que circunstâncias o apelante foi flagrado em um local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, cuja rua já foi alvo de outras ocorrências policiais, tendo sido com o acusado encontrada dez pedras de crack, não havendo que se falar em absolvição.**II - Aliado à prova documental, apresentaram-se os depoimentos das testemunhas policiais prestados em juízo, os quais foram acertadamente recepcionados pelo douto julgador como meio válido de prova, transcritos por ocasião da sentença (fl. 170), pelo que se extrai da leitura que não há contrariedade entre eles em si mesmos nem entre eles comparados com as versões trazidas em sede de inquérito policial.III - Diante da frágil versão do acusado nas vezes em que foi ouvido, é de se convir pela idoneidade dos depoimentos dos policiais como meio de prova da materialidade e autoria delitivas.IV - Não obstante a quantidade de droga apreendida, cerca de 1,326g (um grama, trezentos e vinte e seis miligramas), **os depoimentos dos policiais prestados em juízo, apontando as circunstâncias relativas à prática da infração penal, são elementos sólidos acerca da traficância pelo acusado, não**

merecendo acolhida o pedido de desclassificação do delito para o previsto no art. 28, da Lei 11.343/06.V - Foi justificada a não incidência da benesse prevista no §4º, do art. 33, da Lei de Tóxico, haja vista que, em que pese a primariedade do acusado, há nos autos prova de sua contumácia na prática de crime de tráfico ilícito de entorpecente, o que denota a sua dedicação a atividades criminosas e, por isso, deixa de preencher os requisitos dispostos no dispositivo legal supracitado. VI - [...] . VII - Apelação parcialmente provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 512214-50015368-42.2016.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 10/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. COCAÍNA - PEDRAS DE CRACK. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIDO. COERÊNCIA NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELOS POLICIAIS. VALIDADE DO DEPOIMENTO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA (SÚMULA Nº 75 DO TJPE). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA APLICADA REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EDIMENSIONAMENTO DA PENA IMPOSTA À RÉ ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1 - **A prova testemunhal colhida convergiu no sentido de atribuir à ré a responsabilidade pelo tráfico de drogas relatado na denúncia.**2 - **Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância no caso dos autos, entendimento pacífico da jurisprudência no sentido de que se trata de crime de perigo abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente, seja na figura do tráfico ou da posse para uso pessoal.** 3 - **Além disso, sobre o argumento de que a apelante é mera usuário de droga, importa notar que não foram arroladas testemunhas da defesa, as quais poderiam comprovar as suas alegações, ademais, a Defesa deixou de pleitear a realização de exame de dependência química na acusada. A acusada também não se declarou usuária em nenhum momento. Tais observações, aliadas à quantidade e à diversidade da droga apreendida com o réu numa localidade caracterizada pelo intenso tráfico de drogas, permitem concluir que a conduta da ré se enquadra como atividade típica de traficância. O que**

foi confirmado pela testemunha "cliente" da ré na ocasião da abordagem policial. Indeferido o pleito de desclassificação de tráfico de drogas para uso próprio. 4 - [...] 5 - [...] .6 - [...] .7 - Recurso parcialmente provido. Precedentes do STJ. Decisão unânime. (Apelação Criminal 560127-40001035-53.2013.8.17.0660, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 22/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ARMA DE FOGO UTILIZADA COMO FORMA DE INTIMIDAÇÃO E PARA ASSEGURAR A NARCOTRAFICÂNCIA. DOSIMETRIA CORRETA. SANÇÃO JUSTA E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.1. **Presentes, nos autos a prova inconteste de que o uso da arma está ligado diretamente ao comércio ilícito de entorpecentes, ou seja, para assegurar o sucesso da mercancia ilícita, impõe seu reconhecimento e sua aplicação. Nestes autos, restou comprovado que os agentes traficavam utilizando-se de arma para empreender intimidação difusa ou coletiva necessária ao comércio ilícito, a teor do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, impondo a aplicação da causa de aumento de pena, havendo um nexo finalístico inconteste entre as condutas de portar arma de fogo e aquelas relativas ao tráfico. Precedentes STJ.**2. **Impossibilidade de exclusão da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso IV, da lei 11.343/2006 quando presente nos autos prova de que a arma de fogo estava sendo utilizada como processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do narcotráfico.**3. **Sentença mantida.** Apelação Não Provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 527984-50000564-41.2017.8.17.1260, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANDANDO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO. REKEITADA. FLAGRÂNCIA DO DELITO. EXCEPCIONALIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS CONTUNDENTES. SÚMULA 075 TJ/PE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. RÉU É DETENTOR DE MAUS

ANTECEDENTES. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Os policiais tinham justa causa para adentrarem na residência do acusado, ante a prática delituosa praticada por ele, uma vez que o crime de tráfico de drogas é crime permanente e perpetua-se no tempo enquanto permanece a ofensa ao bem jurídico tutelado. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas nos autos. Preliminar rejeitada. 2. A prova obtida através de depoimento de agente da polícia não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, sendo plenamente válida para fundamentar um juízo condenatório. Contudo, a prova deve apresentar-se segura, firme e harmônica com o desenrolar dos fatos analisados durante a instrução processual, como é o caso dos autos. Súmula 075 TJ/PE. 3. O juiz sentenciante considerou como desfavorável ao réu os antecedentes criminais, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses acima do mínimo legal, o que se mostra proporcional. 4. Na terceira fase, se faz correta a conclusão de não ser aplicável a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que o Apelante é detentor de maus antecedentes, de modo que afasta a aplicação dessa minorante.5. Apelo desprovido. À Unanimidade. (Apelação Criminal 533985-90004114-12.2018.8.17.1130, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 15/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOS AUTOS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS PRESENCIAIS. PENA-BASE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ERRONEAMENTE MOTIVADAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONCRETAS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. CONDENAÇÃO POR OUTRAS AÇÕES PENAS PELA PRÁTICA DE CRIME DA MESMA ESPÉCIE. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1- **Estando a materialidade e a autoria do crime de tráfico ilícito de entorpecentes imputado ao apelante, devidamente comprovadas nos autos, em especial pelos testemunhos dos policiais militares e da testemunha presencial, impõe-se a manutenção da condenação.**2- **A despeito de inidôneos os fundamentos utilizados pelo Juiz Singular para considerar em**

desfavor do apelante a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, há nos autos fatos concretos que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como os maus antecedentes, por ostentar condenação criminal definitiva, pela prática delito anterior da mesma espécie e em razão da relevante quantidade de entorpecente apreendido, o que impede que reprimenda seja arbitrada no patamar mínimo previsto pela norma penal incriminadora.3 - Não estando preenchidos, de modo cumulativo todos os requisitos exigidos pelo § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, havendo prova nos autos de que o apelante se dedica à atividade criminosa, fica vedada a incidência da minorante do tráfico privilegiado na espécie.4 - Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 498833-60045146-28.2014.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 15/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. SÚMULA 75 TJPE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REGIME SEMIABERTO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO DO DELITO DO ART. 12, DA LEI 10.826/03. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O édito condenatório baseia-se, preponderantemente, nos depoimentos dos policiais. É assente na jurisprudência pátria, que tal prova enseja decreto condenatório quando em consonância com o conjunto probatório. Súmula 75 TJPE. 2. A autoria e a materialidade delitivas se mostram incontroversas, não merecendo acolhida a pretensão recursal absolutória.3. Fixação, de ofício, do regime inicial semiaberto, legalmente permitido conforme o quantum da pena imposta, ante a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Precedentes.4. [...] (Apelação Criminal 473247-40002304-76.2010.8.17.0420, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 15/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. USO PRÓPRIO. INVIÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS E APETRECHOS INCOMPATÍVEIS COM A POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. PORTE DE MUNIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ARTEFATOS ENCONTRADOS NA POCHETE DO ACUSADO. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APARELHO CELULAR COM RESTRIÇÃO DE

ROUBO/FURTO. ÔNUS DO ACUSADO EM DEMONSTRAR A ORIGEM LÍCITA DO BEM. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Depreende-se do acervo probatório que o réu foi preso em flagrante delito ao tentar empreender fuga dos agentes policiais, quando estes passavam pelo local apreender um menor infrator. Com o acusado, foram apreendidos 8 gramas de maconha, 2 "big bigs" de maconha, uma pedra de cocaína pesando aproximadamente 11 gramas, juntamente com uma balança de precisão, 6 munições de calibre .12, razoável quantia em dinheiro (R\$ 1.070,00) e aparelho celular com restrição de roubo/furto. **Tais circunstâncias denotam comercialização ilícita de entorpecentes, figura incompatível com o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06;**2. No caso dos autos, restou demonstrado, conforme depoimentos dos agentes policiais prestados na seara policial e em Juízo, que 6 munições calibre .12, intactas e aptas a realizar disparos, foram apreendidas na pochete do acusado, e não no seu local de residência, fato que se amolda à figura típica prevista no art. 14 da Lei 10.826/06;**3. Tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, ônus do qual não desincumbiu o recorrente** (STJ - HC: 469025 SC 2018/0237687-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2019);4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 566631-70000674-47.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS. **1. Não há dúvidas quanto à natureza e quantidade da substância apreendida, restando efetivamente caracterizada a materialidade delitiva pelas provas dos autos. Também restou comprovada a autoria, pois os depoimentos dos policiais militares responsáveis pela apreensão são harmônicos e convergentes, além da confissão do réu. 2. Em paralelo, também não merece acolhimento a pretensão de desclassificação da conduta para o delito de uso de drogas (art. 28 da Lei nº 11.343/06). Concretamente, verifica-se que a referida tese não é corroborada por provas testemunhais ou documentos. 3.**

As circunstâncias judiciais foram corretamente consideradas pelo magistrado de primeiro grau, não havendo espaço para qualquer reforma da pena-base. 5. Recurso desprovido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 565720-50000504-93.2020.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE DO APELANTE QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO. BEM PERTENCENTE A TERCEIRO. PLEITO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TIPIFICADO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06. INCABÍVEL. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.1. **Preliminarmente, forçoso o não conhecimento parcial do presente apelo quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido na posse do réu, mas pertencente a terceiro de boa-fé, em razão de flagrante ilegitimidade do recorrente que, em nome próprio, está reivindicando direito alheio. Inteligência do art. 577, parágrafo único, do CPP;** 2. **No mérito, comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo pericial definitivo e pelos depoimentos policiais, cuja validade probatória é inquestionável (verbete sumular n. 75 do TJPE), a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe;**3. **Igualmente, descabida a pretendida desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, vez que, no caso em apreço, há elementos concretos aptos e suficientes a demonstrar a destinação mercantil do entorpecente apreendido;**4. **Recurso parcialmente conhecido e, nesta, desprovido, à unanimidade.** (Apelação Criminal 563376-90000143-53.2020.8.17.1290, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APREENSÃO EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL. PROVA LÍCITA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIA DO CRIME INERENTE AO TIPO PENAL. NATUREZA E QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA APREENDIDA. PENA JÁ FIXADA DE MANEIRA

PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Se dentro da casa está ocorrendo um crime permanente, é viável o ingresso forçado pelas forças policiais, independentemente de determinação judicial. No crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06), estando a droga guardada em uma determinada casa, o morador está em situação de flagrante delito, sendo passível de prisão em flagrante e de realização de busca domiciliar e pessoal, desde que a medida esteja amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da residência ocorre situação de flagrante delito. Precedentes do STF.2. A situação flagrancial existente no momento da ação policial, com a apreensão das drogas, arma de fogo e do triturador, encontrados no interior da residência, se mostrou legal não havendo que se falar na produção de prova ilícita nos autos.3. Conjunto probatório robusto para lastrear o decreto condenatório, não havendo de se absolver o apelante do delito capitulado no art. 33 da Lei de Drogas. 4. [...]. 5. Embora o julgador de piso não tenha empregado fundamentação adequada para considerar como desfavorável ao réu a circunstância judicial das consequências do crime, à natureza e a quantidade de entorpecentes encontrados na posse do réu permitem a fixação da pena no patamar fixado pelo juiz sentenciante, com fulcro no art. 42 da Lei nº. 11.343/06.6. A existência de uma única circunstância judicial já é suficiente para a elevação da pena base acima do mínimo legal, desde que devidamente justificada, como aconteceu no presente caso.7. A pena base imposta no primeiro grau de jurisdição deve ser mantida quando já aplicada em patamar proporcional e razoável as circunstâncias do caso concreto. 8. **Recurso não provido.** (Apelação Criminal 560583-20001557-15.2018.8.17.1110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ORDEM JUDICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA REPRIMENDA. RECONHECIMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PROVIMENTO PARCIAL.1. **Conforme a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há**

nulidade ou imprestabilidade da prova obtida durante prisão em flagrante, por alegada violação de domicílio, presente a visibilidade do delito permanente (tráfico).2. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, onde restaram comprovadas autoria e materialidade. Precedente do STJ.3. [...] 4. [...] 5. [...] 6. Inviável a aplicação do cumprimento inicial em regime aberto, haja vista o quantum da pena aplicada. 7. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Apelação Criminal 562027-70003948-53.2019.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ILICITUDE DA PROVA EM DECORRÊNCIA DE REVISTA ÍNTIMA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/06 PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO PELO TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. **1. A revista íntima, por si só, não ofende a dignidade da pessoa humana. O que se combate é a prática de revistas vexatórias e humilhantes, que violam os direitos humanos, a intimidade e a honra do visitante. Assim, é vedado qualquer tratamento degradante durante visitas sociais nos estabelecimentos de segregação compulsória e as provas obtidas são consideradas ilícitas e devem ser desentranhadas do processo nos termos do art. 157 do CPP. Por outro lado, diante de fundadas suspeitas, quando a revista é feita de forma respeitosa, em conformidade com a norma legal e a dignidade da pessoa humana, a prova é lícita e pode ser utilizada na sentença condenatória. Portanto, o controle de entrada nas prisões pode e deve ser realizado, desde que em conformidade com a ordem constitucional vigente, através do uso de detectores de metais, scanner corporal e raquetes de aparelhos raio-x, por exemplo.**2. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para uso de entorpecentes, por estar a versão apresentada pelo réu totalmente isolada nos autos. **A quantidade e as circunstâncias da apreensão desnudam, a todas as luzes, a prática da traficância, devendo, por isso, ser mantida a condenação imposta no primeiro grau de jurisdição.**3. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser analisada é a adoção de uma

discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.4. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena.5. Para que seja evidenciada uma maior reprovabilidade nas consequências do crime, é necessário que, em razão do resultado da ação do agente, o dano causado ao bem jurídico tutelado se revele extraordinário ao previsto no tipo. 6. Tendo o magistrado realizado corretamente todo o procedimento trifásico de aplicação da pena, valendo-se da razoabilidade e utilizando-se de argumentos válidos, não há que se falar em modificação da reprimenda penal aplicada no primeiro grau de jurisdição 7. Recurso desprovido. (Apelação Criminal 561596-30001334-62.2018.8.17.1110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NÃO CABIMENTO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. IMPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para o consumo pessoal de entorpecentes, quando a negativa de traficância em juízo destoa da confissão na fase de inquérito, da prova testemunhal e das circunstâncias da apreensão.2. O depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante da acusada constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, onde restaram comprovadas autoria e materialidade. Precedente do STJ.3. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal 564491-50000858-37.2019.8.17.0480, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PRATICADO DENTRO DO PRESÍDIO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO APRESENTADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA.

CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NECESSIDADE DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI 11.343/06.1. **Percebo que o conjunto probatório é mais do que suficiente para arrimar uma condenação. Isto porque, sopesadas em conjunto, é possível identificar das provas contidas nos autos a autoria delitiva do crime narrado na inicial acusatória. As substâncias ilícitas foram encontradas na cela do acusado, próximo a sua cama, com anotações produzidas por ele (comprovado através de Laudo pericial Grafoscópico), com nomes, valores, telefones, tudo, indicando seu envolvimento na comercialização das drogas apreendidas.2. Para fins do art. 59 do CP, a circunstância judicial da culpabilidade é negativamente valorada quando a conduta descrita nos autos denota uma maior censurabilidade, ou seja, quando vai além da conduta prevista para o tipo penal pelo qual o agente foi condenado. Nesse contexto, existindo uma maior reprovabilidade da conduta, justificada a elevação da pena-base acima do mínimo legal, respeitando-se o princípio da individualização da pena. Na presente hipótese, percebo que o crime foi praticado por um detento que assumiu um trabalho dentro do presídio, portanto, a quem foi dada uma oportunidade e se depositou certa confiança, por se esperar um comportamento diferenciado, voltado a ressocialização.3. A existência de circunstâncias judiciais negativas justifica a elevação da pena-base acima do mínimo legal. (Apelação Criminal 563704-30001154-85.2014.8.17.1110, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. ADMISSIBILIDADE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE TRÁFICO PARA USO DE ENTORPECENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE DEMONSTRAM QUE A DROGA SE DESTINAVA À TRAFICÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A materialidade do crime se encontra comprovada através dos laudos periciais acostados aos autos, os quais constataram a presença do princípio ativo responsável pela toxicidade da droga apreendida;2. A propriedade da droga é fato inconteste no presente feito, admitida pelo acusado em sede inquisitorial e em juízo, enquanto a alegação de uso próprio não restou confirmada, primordialmente pelas provas coligidas nos autos, devendo ser mantida a condenação;3. O tipo penal do artigo 33 da Lei no 11.343/06 prevê várias formas de perpetração da conduta, dentre as quais a**

de "adquirir, ter em depósito, trazer consigo, guardar" substância entorpecente, sendo desnecessária prova da finalidade comercial do entorpecente, por se tratar de crime de perigo abstrato, não tendo qualquer respaldo a tese de desclassificação para uso próprio;4. Desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o depoimento de agentes policiais é válido como meio de prova, mormente quando confirmado em juízo (Precedentes: STJ), sendo forçosa a manutenção da condenação pelo crime tipificado no art. 33, § 4o, da Lei nº 11.343/2006.5. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 525928-90000005-70.2018.8.17.0930, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 18/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE OSTENTA HISTÓRICO CRIMINAL. INAPLICÁVEL §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. MANUTENÇÃO DE REGIME INICIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.1. O depoimento dos policiais, tanto em fase policial, quanto em juízo, restou evidenciado que o "modus operandi" do ora apelante era tipicamente voltado para o tráfico de drogas, razão pela qual não há que se falar em desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06;2. Afastar circunstâncias judiciais e redução da pena-base; 3. Não há como reconhecer o tráfico privilegiado, considerando, sobretudo, o histórico criminal do réu, o qual demonstra que o mesmo verdadeiramente se dedicava àquela atividade criminosa;4. No tocante à mudança de regime inicial de cumprimento da pena, entendo que deve ser mantido o fechado, considerando o prescrito no §3º do art. 33 do CP, tendo em vista que a circunstância judicial do art. 42 da Lei 11.343/06 não lhe foi favorável;5. Provimento parcial do recurso por unanimidade. (Apelação Criminal 554126-00009828-42.2018.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 21/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA.

REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não há ilegalidade nas provas colhidas aptas a ensejar a declaração da nulidade do processo. 2. Não é possível absolver o réu das imputações uma vez que os elementos constantes dos autos comprovam a materialidade e autoria delitiva do crime em análise, devendo, pois, ser mantida a sentença condenatória. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. O Código Penal elenca os critérios para fixação da pena-base a juízo prudente do magistrado, desde que, à luz da Constituição Federal, a dosimetria seja expressa em decisão fundamentada e obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pena mantida. 5. Existindo nos autos elementos concretos indicando que o apelante é pessoa dedicada à prática de atos ilícitos, inclusive sendo reincidente, não há como ser aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. 6. À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso.** (Apelação Criminal 563523-80000075-39.2018.8.17.1140, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/03/2022, DJe 23/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06). AUTORIA DO TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E PERÍCIA DE CELULAR APREENDIDO REVELAM A DESTINAÇÃO DA DROGA BEM COMO O VÍNCULO de ESTABILIDADE E PERMAMÊNCIA NO TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENAS BASE FIXADA NOS TERMOS LEGAIS APENAS UM ANO ACIMA DOS MÍNIMOS LEGAIS COMINADOS. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO INCABÍVEL TENDO EM VISTA A DEDICAÇÃO À PRÁTICA DE CRIMES DA APELANTE. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **I - A autoria do crime de tráfico de drogas foi demonstrada por meio dos depoimentos das testemunhas do flagrante, harmônicos e isentos, respeitado o princípio do contraditório, e pelas próprias circunstâncias caracterizadoras do fato. Ademais, a perícia no celular da apelante confirmou a efetuação do crime e o vínculo associativo com seu irmão para vender drogas. II - Não é possível a incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, pois a**

referida benesse não é aplicável a réus também condenados pelo crime de associação para o tráfico de drogas, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.III - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554388-00000876-25.2018.8.17.0470, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO CRIME DE RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM TAL CONHECIMENTO. ÔNUS DO PORTADOR DO BEM EM DEMONSTRAR A ORIGEM ILÍCITA OU CONDUTA CULPOSA. ART. 156 DO CPP. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"** (STJ - AgRg no HC: 643377 SC 2021/0032888-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021); **2. Na hipótese dos autos, não houve tal demonstração e as circunstâncias dos fatos revelam que a ré tinha ciência da origem ilícita do bem, que foi adquirido de particular sem nota fiscal, por valor muito inferior ao valor comum de mercado e utilizado em atividade de tráfico ilícito de entorpecentes na qual foi flagrada a apelante;** **3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula nº 231/STJ); 4. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 554406-30000369-18.2019.8.17.1250, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSE PARA USO. NÃO CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM DESTINAÇÃO MERCANTIL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO. PROPRIEDADE DA DROGA. INSUFICIENTE. §4º DA LEI 11.343/06. INAPLICÁVEL. HISTÓRICO DELITIVO.

PENA DE MULTA. FIXADA NO MÍNIMO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSENTE. PRESENTES AS RAZÕES QUE DERAM ENSEJO À PRISÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não é cabível a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, quando as circunstâncias indicam que a droga apreendida na posse do acusado era destinada ao tráfico;** **2. Embora o Juízo a quo não tenha fundamentado idealmente todas as circunstâncias judiciais, remanescem motivos por ele indicados para manutenção da pena base em 6 anos de reclusão, como o fato de ter o acusado tentado se livrar da droga para evitar o flagrante;** **3. No delito de tráfico de drogas, não faz jus à atenuante da confissão o acusado que afirma a propriedade das drogas alegando se destinarem a uso próprio. Precedentes do STJ;** **4. A minorante prevista no §4º da Lei 11.343/06 não é aplicável ao acusado, pois este responde a outras ações penais e ostenta condenação pelo crime de receptação, o que demonstra sua dedicação à prática de delitos;** **5. O preceito secundário do crime de tráfico de drogas baliza a sanção pecuniária para este delito, que não deve ser estabelecida aquém de 500 dias-multa;** **6. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de acusado que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade;** **7. Recurso desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 566516-50000255-14.2019.8.17.1110, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO ADEQUADA. PENA-BASE MANTIDA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Examinando os termos da sentença ora atacada, especificamente o capítulo referente à dosimetria, verifica-se que o Magistrado sentenciante procedeu com a individualização da pena mediante fundamentação idônea e de acordo com os preceitos adotados pelo nosso ordenamento jurídico, a saber, o critério trifásico previsto no art. 68 do CP; 2. No caso em apreço, restou demonstrado que a culpabilidade da ré extrapolou**

a do tipo penal, já que exercia a traficância mediante o uso de celular roubado, camuflando, dessa forma, o seu patrimônio e impossibilitando a aplicação da penalidade de expropriação dos bens provenientes do tráfico, além de fomentar a prática de outros crimes;3. As circunstâncias do crime também não favorecem a apenada, tendo em vista a natureza da droga apreendida - cocaína -, substância de alto poder destrutivo e viciante, sendo tal circunstância, inclusive, preponderante sobre as demais (art. 42 da Lei n. 11.343/06); 4. Além de idoneamente fundamentada, a exasperação da pena-base realizada pela Magistrada sentenciante mostra-se adequada ao caso concreto, de sorte que não merece qualquer reparo; 5. Igualmente, incabível a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, uma vez que, no presente feito, há circunstâncias concretas denotando que a apelante se dedicava a atividades criminosas, inclusive à própria traficância;6. Apelo desprovido, à unanimidade de votos. (Apelação Criminal 565865-90000950-78.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 03/03/2022, DJe 23/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO §4º, DO ART.33, DA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA EM 1/5 (UM QUINTO), COM BASE NO CRITÉRIO DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (0,585 GRAMAS DE MACONHA). POSSIBILIDADE. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não há ilegalidade na aplicação na fração de 1/5 (um quinto) da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com base no total da droga apreendida, considerando que a quantidade não é ínfima, no caso 0,585g (quinhentos e oitenta e cinco gramas) de maconha, mormente quando esse critério não foi utilizado para fixação da pena-base. Precedentes do STJ.II - Apelo defensivo improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 560040-20025339-80.2018.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 24/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL (ART.28 DO CP). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FATO APARENTEMENTE CRIMINOSO. PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. ATINGIDO O BEM JURÍDICO TUTELADO SAÚDE PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA PARA A TIPIIFICAÇÃO PENAL. CONDIÇÕES DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS. **I- Não se aplica o princípio da insignificância ao delito descrito no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de crime de perigo abstrato, contra a saúde pública, sendo, pois, irrelevante, para esse fim, a pequena quantidade de substância apreendida. II- Recurso provido. Decisão por unanimidade de votos.** (Recurso em Sentido Estrito 568332-70001153-88.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 24/03/2022)

Da Violência Doméstica - Lei nº 11.340/06

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELO PARQUET - PROCESSO QUE CORREU SEM INTERVENÇÃO DO TITULAR DA AÇÃO PENAL - INOBSERVÂNCIA DO ART. 154, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO. 1 - **Designada data para realização da audiência de instrução e julgamento, não há nos autos ou no sistema Judwin a intimação do Ministério Público para a ela comparecer, nem mesmo guia de remessa do feito ao órgão ministerial.** 2 - **Apesar de intimado para alegações finais, o Ministério Público não a apresentou sob o argumento de que, naquela ocasião, não havia representante do órgão designado para a Comarca de Flores.** 3 - **Conquanto as questões de índole interna do Ministério Público não possam servir como justificativa para o desrespeito ao devido processo legal, na hipótese dos autos o órgão de acusação atuou tão somente para ofertar a denúncia, não tendo participado de outros atos processuais até a prolação da sentença, o que enseja nulidade pois malferida a fórmula contida no art. 564, III, "d", do CPP.** 4 - **Recurso provido para anular o processo a partir do termo de audiência do dia 02/06/2015, ante a ocorrência das nulidades previstas no art. 564, III, "d", do Código de Processo Penal.** (Apelação Criminal 540143-20000820-33.2013.8.17.0610, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 24/03/2022)

Dos Crimes do Sistema Nacional de Armas - Lei nº 10.826/03

PENAL. APELAÇÃO-CRIME. ART. 14 DA LEI 10.826/03. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. **1. Portar a arma, em desconformidade com a lei, para, no caso de necessidade, utilizá-la em defesa pessoal ou de patrimônio, não configura a excludente de inexigibilidade de conduta diversa. 2. Apelo não provido a unanimidade.** (Apelação Criminal 516046-30000555-15.2013.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2021, DJe 09/03/2022)

APELAÇÕES CRIMINAIS. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA, EQUIPARADA À DE USO RESTRITO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR ARGUIDA EX OFFICIO. NÃO CONHECIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO, ANTE A SUA PREJUDICIALIDADE. FALECIMENTO DO PRIMEIRO APELANTE. SEGUNDA APELAÇÃO: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NO MÉRITO, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PROVAS. **1 - Dois indivíduos foram flagrados na posse de um revólver calibre 38, com numeração suprimida, mais 4 (quatro) munições, perpetrando, assim, o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso I, do Estatuto do Desarmamento. Os referidos instrumentos bélicos haviam sido ocultados na casa de um terceiro, em uma sacola, sem que esse terceiro tivesse conhecimento do fato. 2 - [...] . 3 - Segunda Apelação: 3.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: 3.1.1 - Na verdade, o segundo apelante é sim parte legítima para figurar nesta ação penal. 3.1.2 - O fato criminoso está sendo imputado a ele, que deve, portanto, exercer a posição de réu. 3.1.3 - A legitimidade não é uma questão de ser culpado ou inocente, mas sim de pertinência subjetiva ao processo. 3.1.4 - A culpa ou a inocência do acusado é uma questão meritória. 3.1.5 - Rejeição da preliminar. 3.2 - Análise do mérito: 3.2.1 - Ao contrário da alegação da Defesa, não há falar, in casu, em atipicidade da conduta ou ausência de provas. 3.2.2 - O segundo apelante estava sim na posse ilegal da arma de fogo e das munições. As provas dos autos revelam que ele e o seu comparsa (hoje falecido) chegaram a realizar um assalto com o revólver, saíram para jogar futebol, viajaram e, inclusive, foram comprar roupas. Consta, ainda, que, quando tiveram conhecimento de**

que a Polícia os estava procurando pela prática de um roubo, ambos foram ocultar a arma na residência de um terceiro.⁴ - Portanto, à unanimidade, não se conheceu do primeiro Recurso de Apelação e, quanto ao segundo, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, negou-se-lhe provimento. (Apelação Criminal 509719-00000082-04.2016.8.17.1010, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 09/03/2022)

APELAÇÃO. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. PORTE COMPARTILHADO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Sendo farta a prova oral colhida no sentido de que as armas de fogo e munições foram apreendidas no veículo em que estava o apelante, bem como que os objetos estavam disponíveis para o uso de quaisquer dos corréus, não há se falar em absolvição. 2. Recurso improvido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 540220-40005826-47.2018.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 17/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS DE MODO INCONTESTE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA MANTIDA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INACOLHIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NO MÍNIMO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI) E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO LEGAL. ACUSADOS REINCIDENTES. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Estando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma, inclusive com base nos depoimentos dos policiais que efetuaram a apreensão da arma - cuja validade é atestada pela Súmula 75 do TJPE -, cumulados com as contradições e inverossimilhanças na versão dos Apelantes, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas. 2. A**

existência de circunstância judicial desfavorável ao Apelante justifica a fixação de pena-base acima do mínimo legal, em patamar suficiente à reprovação do ilícito.3. Ante a existência de circunstância judicial desfavorável ao réu, deve ser mantido o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 3o, do CPB.4. A pena de multa imposta está dentro dos parâmetros previstos no artigo 49, do CP, e foram obedecidos os critérios para sua fixação, não cabendo qualquer modificação.5. O pedido de isenção da condenação ao pagamento das custas processuais é matéria afeta ao Juízo das Execuções.6. Em se tratando de acusados reincidentes, é vedada a sua substituição pela restritiva de direitos, bem como a concessão da suspensão condicional da pena (sursis), nos termos do art. 44 e 77, do Código Penal, respectivamente.7. APELOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 513380-80055913-91.2015.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 23/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE FOGO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO (JÁ FALECIDO). IRRELEVÂNCIA. GUARDA NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA. CONFISSÃO. POLICIAL MILITAR. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE REGISTRO DO ARMAMENTO. ART. 44 DO CPB. SUBSTITUIÇÃO A QUE FAZ JUS O APELANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Para configuração do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 é irrelevante que a arma de fogo seja de propriedade de outra pessoa - ainda mais quando se trate de pessoa falecida, bastando para que a conduta seja típica e ilícita que o réu tenha ciência de que guarda tal bem, sem autorização legal ou em desacordo com a lei, em sua própria residência;2. A circunstância de o agente ser policial militar não o exime de possuir registro do artefato no órgão competente;3. Faz jus o apelante à substituição prevista no art. 44 do CPB, tendo em vista o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, a despeito da omissão contida na sentença vergastada;4. Recurso parcialmente provido, decisão unânime. (Apelação Criminal 567687-30002307-68.2018.8.17.0220, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 180 DO CPB. ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10826/03. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. RECEPÇÃO. BEM APREENDIDO EM PODER DO

ACUSADO. ART. 156 DO CPP. ORIGEM LÍCITA. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Restou configurado o delito previsto no art. 17, parágrafo único, da Lei 10.826/03 pelo transporte ilícito de elevada quantidade de munições, de diferentes tipos, uma vez que o acervo probatório corrobora a denúncia, no sentido de que o réu tinha conhecimento dos bens ilicitamente transportados em seu veículo e intencionava vendê-los em outra urbe, havendo tentado evadir-se da fiscalização;** **2. O depoimento de agentes policiais se revela como importante e válido meio de prova, gozando de presunção de veracidade, mormente quando em harmonia com outros elementos probatórios;** **3. No crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no REsp n. 1.529.699/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/6/2018);** **4. Apelo desprovido, à unanimidade. (Apelação Criminal 567115-20003392-17.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)**

Dos Crimes de Trânsito - Lei nº 9.503

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 309 DO CTB. ART. 330 DO CPB. APELO DEFENSIVO. INSURGÊNCIA QUANTO AO REGIME INICIAL CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO CABIMENTO. REINCIDENTE ESPECÍFICO. ART. 33, §2º, ALÍNEA "C" DO CPB. REGIME SEMIABERTO. DEVIDAMENTE APLICADO. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Não merece reparo a sentença impugnada, que fixou regime inicial semiaberto a réu cuja pena foi fixada em patamar inferior a um ano, uma vez que o acusado ostenta a condição de reincidente específico, atraindo a exceção prevista no art. 33, §2º, alínea "c" do CPB;** **2. Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Apelação Criminal 567688-00000157-20.2019.8.17.1210, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

Da Corrupção de Menores - Lei nº 8.069/90

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE NATUREZA FORMAL. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO OFICIAL OU EQUIVALENTE. DOSIMETRIA. ARMA DE FOGO. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. UTILIZAÇÃO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE COMPROVADA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO MATERIAL MAIS BENÉFICO NA HIPÓTESE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A comprovação da menoridade, para fins de tipificação do delito previsto no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não exige obrigatoriamente a apresentação de documentos oficiais, podendo esta circunstância elementar ser comprovada por outros documentos idôneos, tais como o boletim de ocorrência policial e auto de apreensão do adolescente. Precedentes. 2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. 3. É prescindível a apreensão e a perícia na arma de fogo para que possa ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º. I, do Código Penal. 4. Demonstrado que o réu agiu na companhia do menor quando da prática dos delitos, de rigor a incidência da causa de aumento do concurso de agentes. 5. O parágrafo único do art. 70 do Código Penal impõe o afastamento da regra da exasperação, se esta se mostrar prejudicial ao réu, em comparação com o cúmulo material. Trata-se, portanto, da regra do concurso material benéfico, como teto do produto da exasperação da pena. 6. À unanimidade, negou-se provimento ao presente recurso. (Apelação Criminal 560911-60000831-43.2018.8.17.0980, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 10/03/2022, DJe 23/03/2022)**

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária - Lei nº 8.137/90

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÓCIO PROPRIETÁRIO. CONHECIMENTO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. À UNANIMIDADE. - A materialidade restou demonstrada através dos documentos fiscais carreados, tais como: Auto de Infração nº 2013.000005019771-20 (fls. 09/10), Demonstrativo de Crédito Tributário (fl. 11), Comunicação Fiscal ao Ministério Público (fls. 06/08), Demonstrativo de Origem e aplicação de recursos (fl. 20) e Extrato de Consulta e Recolhimento de Tributos do Simples Nacional (fls. 23/24).- Os documentos constantes dos autos e a prova oral confirmam o constante no Auto de Infração, no Demonstrativo do Crédito Tributário, no Demonstrativo de Origem e Aplicação de Recursos e demonstram a prática delitiva pela pessoa do apelante.- A autoria também resta evidenciada através dos depoimentos do Auditor Tributário responsável pela fiscalização, Sr. Eduardo Piquet Barreira Gonçalves, que, em juízo, declarou:- **Apesar de o denunciado negar a autoria delitiva e dizer que a acusação estaria calcada em presunções vagas levantadas pelo Ministério Público, verifica-se que o próprio apelante, em seu interrogatório, afirmou que poderia ter acontecido de, alguma vez, ter deixado passar a venda de algum produto sem nota fiscal, quando a venda fosse realizada no varejo, ou seja, admitiu, mesmo que parcialmente, a sonegação.-É certo que o sócio-proprietário tinha conhecimento das operações de incidência tributária, beneficiando-se com a sonegação do tributo, não havendo, portanto, possibilidade de isentá-lo de suas responsabilidades.-** Desse modo, provadas a materialidade e a autoria delitivas, resta inviável acolher a tese defensiva de ausência de provas para a condenação.- Quanto à dosimetria da pena, entende-se que a mesma está justa e proporcional.- Apelo desprovido. (Apelação Criminal 471072-90054416-42.2015.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 14/03/2022)

Das Contravenções Penais - Decreto-lei nº 3.688/41

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIAS DE FATO. ÂMBITO DOMÉSTICO. (ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS C/C LEI Nº 11.340/06). DENÚNCIA REJEITADA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO MINISTERIAL PARA O RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO ACOLHIDA. RECEBIMENTO DA ATRIAL QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - **Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4424, as infrações penais, tanto os crimes, quanto as contravenções penais, praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, se processam por meio de ação penal pública incondicionada. Assim, presente a legitimidade do Ministério Público para procedibilidade da citada ação penal.** II - **Recurso ministerial provido, no sentido de cassar a decisão recorrida e determinar o prosseguimento do feito. Decisão unânime.** (Recurso em Sentido Estrito 561664-60000785-79.2021.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 24/03/2022)

Da Execução Penal - Lei 7.210/84

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DIRETA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PAD. HOMOLOGAÇÃO REGULAR DE PAD. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. LESÃO CORPORAL DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Ao contrário do que faz crer a defesa do agravante, a aludida falta grave se encontra devidamente caracterizada, nos termos do que prevê os arts. 39, inciso II, 50, inciso VI, e 52, todos da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), havendo provas concretas de que o recorrente agrediu o detento Anderson Roberto de Lima Silva, causando-lhe intencionalmente lesões corporais. 2. Durante o PAD, como já dito, foram observados o contraditório e a ampla defesa, com a oitiva do recorrente acompanhado de defensor habilitado, de modo que a conclusão da unidade prisional, com a aplicação de penalidade administrativa e o registro da falta grave em seus assentamentos se mostrou pertinente, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique a declaração de nulidade pleiteada pela defesa. 3. Não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.** (Agravado de Execução Penal 560923-60000635-98.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 07/03/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. PREPONDERÂNCIA DOS INTERESSES SOCIAIS E DA FINALIDADE LEGAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A decisão recorrida concedeu livramento condicional ao agravante, em 25/11/2020, considerando que foram alcançados os requisitos objetivos e subjetivos pelo apenado, após pedido defensivo de concessão de progressão de regime. 2. O livramento condicional se constitui em redução do tempo de prisão com a concessão antecipada da liberdade do condenado, e redundando na maior abrangência dos objetivos da execução penal, pois representa a última etapa da execução da pena, visando a total integração social mediante o cumprimento de determinadas condições, nos termos do art. 83**

do Código Penal e dos artigos 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, podendo ser concedida, inclusive, de ofício.**3. A impossibilidade de deferimento do pleito defensivo é consequência direta e necessária da sobreposição dos interesses sociais que a lei penal visa proteger em detrimento das questões pessoais do reeducando, sobretudo quanto à reincidência na prática delitiva.****4. Legalidade da decisão recorrida. Não provimento do recurso. Decisão por unanimidade.** (Agravo de Execução Penal 558219-60000112-86.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 07/03/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO CAUTELAR DO REGIME PRISIONAL. FALTA GRAVE. PRÁTICA DE NOVO DELITO (CRIME DOLOSO). NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.**1. A decisão agravada determinou a regressão cautelar de regime prisional diante de fortes indícios de prática de falta disciplinar grave (prática de novo crime doloso).****2. Ausência de ilegalidade a ser reconhecida na decisão que atendeu à legislação de regência da matéria e se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (Súmula 526, STJ).****3. Não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.** (Agravo de Execução Penal 561232-40000719-02.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU FALTA GRAVE E INDEFERIU PROGRESSÃO DE REGIME. POSSE DE CHIPS DE APARELHO CELULAR. CARACTERIZAÇÃO EFETIVA DA FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA PARA O REGIME FECHADO. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DO REGIME DECORRENTE DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO RUIM. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Durante o PAD foram observados o contraditório e a ampla defesa, sendo atribuída falta grave consistente na posse de 6 (seis) chips de aparelho celular, que por ser componente essencial de aparelho celular caracteriza a previsão do art. 50, inciso VII, da LEP.****2. Apesar de obtido o lapso temporal exigido legalmente, o indeferimento para a progressão de regime se deu pela ausência de bom comportamento carcerário.****3. Não obstante a imposição do regime inicial semiaberto na sentença condenatória em execução, a regressão definitiva da**

pena se deu de modo justificado, não se reconhecendo qualquer ilegalidade.4. Não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (Agravado de Execução Penal 561004-00000659-29.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RECURSO DEFENSÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE. PAD REGULARMENTE HOMOLOGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. Na execução penal de referência, foram acostadas cópias do Procedimento Administrativo Disciplinar nº. 077/2020-C/PAISJ que apurou, através de boletim de ocorrência, termos de ouvida, termo de declaração e exame pericial, que no dia 08/04/2020, no interior da unidade prisional, o reeducando agrediu outro detento, causando-lhe lesões corporais, incidindo, assim, no art. 52 da Lei de Execuções Penais.2. Durante o PAD, foram observados o contraditório e a ampla defesa, com a oitiva de defensor habilitado, de modo que a conclusão da unidade prisional, com a aplicação da penalidade administrativa e o registro da falta grave em seus assentamentos se mostrou pertinente, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique a declaração de nulidade pleiteada pela defesa.3. Manutenção da decisão recorrida em sua integralidade. Não provimento do recurso. Decisão unânime. (Agravado de Execução Penal 559212-10001980-07.2015.8.17.4011, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CPB. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. A doutrina majoritária e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores indicam a necessidade de aplicação da teoria objetivo-subjetiva, no sentido de que é imprescindível que os vários crimes estejam ligados por um liame subjetivo, de modo que os crimes subsequentes possam ser tidos como continuação do primeiro. 2. Apesar dos crimes gozarem de alguma similitude quanto a maneira de execução (em grupo, e mediante arrombamento), não se pode dizer o mesmo em relação às condições de lugar (estabelecimentos comerciais bem distintos e objetos

subtraídos) ou de tempo (intervalo de alguns dias).3. As duas ações penais foram julgadas perante o mesmo Juízo (Vara Criminal da Comarca de Igarassu), e sentenciadas pelo mesmo magistrado (Exmo. Dr. Cláudio Avelino de Andrade), tendo reconhecido a reincidência como circunstância judicial desfavorável ao acusado nas sentença condenatórias, considerando seu registro criminal, que juntamente com as características particulares de cada delito, evidenciam a habitualidade delitiva, sobretudo pela ausência de liame subjetivo entre as infrações, que por si só, inviabilizaria a concessão do pleito em questão.4. Não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. (Agravo de Execução Penal 560990-70000651-52.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

AGRAVO EM REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO. RECEBIMENTO COMO REVISÃO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E JUNTADA DE PROCURAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. - Tratando-se de insurgência veiculada por meio de Habeas Corpus em face de acórdão da Câmara Regional de Caruaru em sede de Apelação, não subsiste a competência deste Tribunal para o conhecimento do writ, emergindo a competência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que prescreve o artigo 105, I, c da Constituição Federal. - **Por outro lado, por economia processual, conforme também mencionado na decisão atacada, afigurou-se razoável que a pretensão fosse conhecida como Revisão Criminal, abrindo-se a possibilidade ao atendimento de seus pressupostos, tais como o preparo e a juntada de procuração. - Assim, não tendo o agravante diligenciado em atender à determinação de recolhimento de custas e de juntada do instrumento de mandato, tenho como acertada a decisão terminativa proferida nestes autos.- Agravo não provido, por unanimidade.** (Agravo Interno Cível 554808-70003241-36.2020.8.17.0000, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, Seção Criminal, julgado em 10/01/2022, DJe 09/03/2022)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. FORMALIDADES ATENDIDAS. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Restando demonstrado o exercício do contraditório e da ampla defesa, com a oitiva do recorrente e o acompanhamento de defensor técnico durante o procedimento que culminou com a aplicação de penalidade administrativa e o registro da falta grave em**

seus assentamentos, tem-se pela inexistência de qualquer ilegalidade que justifique a declaração de nulidade pleiteada pela defesa.2. O entendimento há muito consolidado neste Tribunal e nas Cortes Superiores é no sentido de que a falta grave interrompe o prazo de contagem para obtenção dos benefícios de execução, reiniciando-se a partir do cometimento da última infração, conforme a inteligência contida na Súmula 534 do STJ.3. Não provimento do apelo. **Decisão unânime.** (Agravo de Execução Penal 561196-30000709-55.2021.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 09/03/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º E 10, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 11.671/2008. APENADO QUE POSSUI ALTO GRAU DE PERICULOSIDADE, ENVOLVIDO COM TRÁFICO DE DROGAS, HOMÍCIDIO, EXTORSÕES MEDIANTE SEQUESTROS E PLANEJAMENTO DE INCIDENTES DE FUGA. MEDIDA JUSTIFICADA NO INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. RELATÓRIO DO SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA CONSIGNA QUE RETORNO DO APENADO PODE VIR A CAUSAR DESESTABILIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO. **DECISÃO UNÂNIME.1. Muito embora a Lei de Execução Penal assegure ao preso o direito de cumprir sua reprimenda em local que lhe permita contato com seus familiares e amigos, tal garantia não é absoluta, podendo o Juízo das Execuções, de maneira fundamentada, indeferir o pleito se constatar ausência de condições para o acolhimento no estabelecimento prisional pretendido ou a necessidade de submeter o condenado a regime disciplinar diferenciado.2. De acordo com relatório do Secretário de Justiça e Direitos Humanos do Estado de Pernambuco, o apenado mantém estreita conexão com os presos integrantes de facções/grupos locais e de outros entes federativos, apresentando perfil de liderança junto aos outros detentos, tendo participado de planejamentos de fuga onde cumpria pena, os quais envolveram, inclusive, artefatos explosivos. Retorno do apenado pode vir a causar desestabilização da segurança pública do Estado. A renovação da permanência do reeducando em Unidade Prisional Federal foi, portanto, justificada por sua alta periculosidade e participação de liderança em movimento destinado a desestabilizar o sistema prisional, observado o interesse da segurança pública, o que justifica a medida excepcional, nos moldes dos artigos 3º e 10, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.671/2008. 3. Manutenção da decisão de prorrogação da permanência do agravante na Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, no período de 01.04.2021 a**

26.03.2022 (fls. 57). Agravo em Execução Penal desprovido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 560985-60000649-82.2021.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 11/01/2022, DJe 09/03/2022)

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE PERTENCE A GRUPO DE RISCO PARA INFECÇÃO PELO VÍRUS COVID-19. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Execução Penal 552990-20000775-60.2003.8.17.4011, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 10/03/2022)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DO REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA HARMONIZAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AGRAVADO REGULARMENTE IMPLANTADO EM VAGA NO REGIME SEMIABERTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE. **1. Diante da falta de estabelecimento adequado e da proibição de que o encarcerado cumpra a pena remanescente em regime mais gravoso (súmula vinculante n. 56 do STF), a doutrina e a jurisprudência passaram a adotar, por questões práticas, o regime semiaberto harmonizado ou humanitário. Essa harmonização, todavia, não consiste em direito subjetivo do apenado, mas sim em um benefício a ser concedido em situações excepcionais de ausência de vagas em estabelecimentos adequados ao regime de cumprimento da pena, cuja concessão depende das circunstâncias de cada caso concreto;2. Na hipótese destes autos, além de o agravado já se encontrar regularmente implantado em vaga no regime semiaberto, trata-se de reeducando condenado à pena de 16 anos, 06 meses 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento de crime hediondo, de sorte que, considerando, ainda, o caráter retributivo da pena e sua função de prevenção especial negativa, a harmonização não se mostra recomendável;3. Decisão reformada para afastar a harmonização de regime, com o consequente retorno do apenado à unidade prisional em que se encontrava antes da concessão da aludida benesse, a saber, o Centro de Ressocialização do Agreste, Canhotinho/PE;4. Agravo em execução provido, à unanimidade.**

(Agravo de Execução Penal 563022-60000864-58.2021.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. TENTATIVA DE FUGA. FALTA GRAVE. REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. **1. In casu, entendeu o Juízo de origem por homologar a falta grave, haja vista que devidamente comprovada através de procedimento administrativo disciplinar, em que se constatou o plano arquitetado pelo recorrente, na companhia de mais outros (07) sete detentos, que iniciaram os atos preparatórios para a fuga da unidade prisional. 2. Referido procedimento respeitou os requisitos constitucionais de contraditório e ampla defesa, sendo o apenado acompanhado de defesa técnica. As justificativas apresentadas pelo agravante não são suficientes para afastar o reconhecimento da falta grave capitulada no art. 50, inciso II, da LEP. Diante disse, justificada a decisão de primeiro grau que homologou a falta disciplinar de natureza grave em desfavor do recorrente. 3. Recurso desprovido** (Agravo de Execução Penal 561135-00000688-79.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL.AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. FUGA DO REGIME SEMIABERTO.FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Nos termos do art. 50 da Lei das Execuções Penais a fuga do estabelecimento prisional configura falta grave e acarreta consequências de ordem legal, dentre as quais a regressão de regime prisional. 2. Restando comprovado o cometimento de fato definido como falta grave, a regressão de regime do agravante se mostrou devidamente motivada, com fulcro no art. 118 da LEP. 3. Não provimento do Agravo em Execução.** Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 567310-70001088-93.2021.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR DO APENADO EM ATENÇÃO À SUA SAÚDE E AO COVID-19. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 67 E 68 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE CARÁTER EXCEPCIONAL E EMERGENCIAL CAPAZ DE AFASTAR A NULIDADE. DECISÃO NULA. RECURSO PROVIDO. **1. O art. 67 e 68 da LEP prevê expressamente que o Ministério Público é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento da execução da pena e da medida de segurança, bem como zelar pelos direitos e garantias fundamentais dos apenados. Portanto, é indispensável sua participação em todo procedimento executório, sendo oportunizada sua manifestação, a fim de que promova a fiscalização da lei.****2. Na hipótese em tele, a decisão judicial, sem a manifestação do Ministério Público, impede o exercício da defesa ordem jurídica, do regime democrático e dos e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal (CF).** Isto porque, a situação descrita nos autos não foi capaz de demonstrar o caráter excepcional e emergencial, descrito na recomendação nº 62/CNJ, capaz de afastar a nulidade pela ausência da intervenção obrigatória prevista no mencionado art. 67 da LEP. **3. Recurso a que se dá provimento.** (Agravo de Execução Penal 566413-90001034-30.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO. RECURSO PROVIDO.**1. O pagamento da multa criminal não é uma facultado, mas um dever do apenado, que tem a obrigação jurídica de pagar integralmente o valor imposto pela decisão judicial condenatória, cuja impossibilidade deve ser comprovada.****2.Eventual inadimplemento injustificado da pena de multa autoriza a regressão de regime e impede a progressão.** **3. Recurso a que se dá provimento.** (Agravo de Execução Penal 565129-80000943-37.2021.8.17.0000, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/02/2022, DJe 16/03/2022)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. Os embargos de declaração, de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal, possuem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada, como ocorre na espécie.** **2. Omissão não verificada.** **3. Embargos de declaração rejeitados.** (Embargos de Declaração Criminal 487461-30013942-92.2016.8.17.0001, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/02/2022, DJe 08/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. **1. O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ.** **2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP.** **3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 524693-70001143-91.2014.8.17.1260, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 14/03/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO DA

DEFESA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. **1. Os Embargos de Declaração são cabíveis, tão somente, nos casos em que houver na decisão, sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, não se prestando a rever matéria deduzida no decorrer da lide e nas razões recursais ou contrarrazões, visto que admissíveis apenas nas hipóteses especificadas no art. 619 do Código de Processo Penal.****2. Todas as teses alegadas pela Defesa em suas razões de apelo foram, uma a uma, devidamente apreciadas por esta Colenda Câmara, não havendo com isso motivos para se falar em omissão ou obscuridade.** **3. In casu, vê-se claramente que a Defesa do Embargante mostra-se inconformada com o resultado do julgamento contrário ao seu pleito, insistindo que esse Tribunal revise matéria que já foi devidamente apreciada em sede de Apelação.****4. Embargos rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 444113-80070751-73.2014.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 07/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ALTERAÇÃO DE ATOS CONSTITUTIVOS DE EMPRESAS. AUTORIA DELITIVA COMPROVA POR PROVA ORAL E PERICIAL. PENA. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA NO VOTO IMPUGNADO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO CONHECIDO, MAS REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A prova da autoria delitiva é no sentido de que os réus alteraram os atos constitutivos de empresas para incluir o nome de uma pessoa falecida como sócia, e foram confirmados pelos depoimentos de testemunhas, declaração da vítima e confissão de um dos réus, bem como pela prova pericial que constatou que as assinaturas das vítimas eram falsas.****2. As penas foram consideradas adequadas e proporcionais às condutas praticadas, sobretudo pelos transtornos causados às vítimas, credores e à administração fazendária.****3. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que o julgado apresenta ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, sendo vedada a rediscussão da matéria objeto do julgado, conforme regra do art. 619 do CPP.****4. Ausentes os vícios apontados, não merece acolhimento o recurso.** **5. Embargos conhecidos, mas rejeitados. Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 532826-10055050-72.2014.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 08/02/2022, DJe 10/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUTIR MATÉRIAS. INDULTO NÃO EXCLUI MAIS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES ANTIGAS. UTILIZADAS COMO MAUS ANTECEDENTES. VIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. **De início, deve ser salientada a natureza específica deste recurso, qual seja, a de propiciar a correção, integração e complementação da decisão judicial, caso esta apresente ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. É o sentido específico da norma contida no art. 619 do Código de Processo Penal: O manejo dos aclaratórios não se destina à reforma do julgado, como também não permite que se rediscuta matéria já apreciada. Ao contrário, seu objetivo é introduzir o estritamente necessário para eliminar obscuridade, contradição ou suprir omissão existente no aresto. Não assiste razão ao Embargante, vez que não existem as omissões apontadas no aresto embargado, ficando claro que sua intenção é rediscutir as matérias já enfrentadas no julgado. Primeiramente, é sabido que o indulto concedido ao embargante não tem o poder de modificar a conclusão adotada no Acórdão Embargado, vez que o referido instituto extingue a punibilidade, mas não exclui os antecedentes criminais, de forma que ainda é possível a valoração negativa da referida circunstância. Quanto à impossibilidade de consideração das condenações criminais antigas, para fins de antecedentes criminais, verifico que o entendimento adotado no julgamento do apelo, quando da majoração da pena na primeira fase da dosimetria em razão dos maus antecedentes do réu, é compatível com aquele fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, no tocante à suposta omissão alegada pela não concessão da benesse do tráfico privilegiado, primeiramente verifico que tal requerimento não foi formulado no apelo (fls. 173/196), não havendo que se falar em omissão no Acórdão embargado. Segundo porque a magistrada de piso registrou na sentença que o réu era pessoa dotada de maus antecedentes e, portanto, não faria jus à concessão da causa especial de diminuição de pena.- Embargos rejeitados. **Decisão unânime.** (Embargos de Declaração Criminal 482119-40001279-79.2015.8.17.1090, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2022, DJe 14/03/2022)**

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO E JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES. JULGAMENTO MANTIDO. EMBARGOS ACLARATÓRIOS NÃO

ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.1. O simples julgamento em descompasso com os interesses da parte não permite a oposição dos embargos. O acolhimento dos embargos de declaração, ainda quando opostos para fins de prequestionamento, depende da existência dos vícios mencionados no artigo 619 do CPP. Precedentes STJ.2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem mero inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, por afronta ao art. 619 do CPP.3. Julgamento mantido. Embargos de Declaração Não Acolhidos. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 524693-70001143-91.2014.8.17.1260, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 14/03/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE.1. Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou nítido e claro posicionamento, mas apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles expressamente previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, a saber: ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.2. Não logrando o Recorrente demonstrar a alegada omissão e obscuridade no decisum vergastado, mas tão somente um mero inconformismo com o entendimento seguido no acórdão, impossível é o acolhimento da pretensão recursal.3. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 397527-70036570-51.2011.8.17.0001, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/02/2022, DJe 21/03/2022)

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NO ARESTO EMBARGADO. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTUM DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO PELO BENEFÍCIO DO §4º, DO ART.33, DA LEI DE TÓXICOS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. I- Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão, não se prestando para promover a mera reapreciação do julgado. II- Acerca do ponto supostamente omissivo, a matéria referente à ao quantum da

fração de diminuição aplicada pelo reconhecimento da causa especial de diminuição do §4º, do art.33, da Lei nº11.343/2006, não foi levantada quando da interposição do recurso de apelação. Diante disso, é evidente que não poderia o tribunal se manifestar sobre questão que não lhe foi demandada no momento oportuno, além de não ser admitida inovação recursal em sede de embargos de declaração.III- **Embargos de declaração rejeitados à unanimidade de votos.** (Embargos de Declaração Criminal 535264-30004540-16.2018.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 03/03/2022, DJe 24/03/2022)

Da Revisão Criminal

REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A REALIZAÇÃO DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO ACUSADO (ART. 226 DO CPP). ATO EXTRAJUDICIAL IRRELEVANTE NO CASO CONCRETO. TESTEMUNHAS PRESENCIAIS QUE, NA DELEGACIA E EM JUÍZO, DESCREVERAM O FATO DE FORMA CLARA E COESA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS DO INQUÉRITO POLICIAL (CONTRARIEDADE AO ARTIGO 155 DO CPP). NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL JUDICIALIZADA. **1. In casu, o reconhecimento fotográfico realizado em sede extrajudicial consistiu em uma peça meramente acessória (dispensável), já que duas testemunhas estiveram presentes no momento da ação criminosa, e descreveram o fato de forma clara e coerente, tanto na delegacia quanto em juízo, sob o crivo constitucional da ampla defesa e do contraditório. 2. Por essa mesma razão, não é cabível a alegação de contrariedade ao artigo 155 do Código de Processo Penal, já que a prova testemunhal foi devidamente judicializada. 3. Assim, não havendo demonstração concreta e convincente de ofensa ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem prova superveniente de inocência (art. 621, incisos I, II e III, do CPP), não há como acolher o pleito de 'anulação do processo penal ou de absolvição do requerente'. 4. Pedido indeferido. Decisão unânime.** (Revisão Criminal 553439-80002826-53.2020.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, Seção Criminal, julgado em 06/12/2021, DJe 08/03/2022)

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. REVISÃO CRIMINAL DESPROVIDA. À UNANIMIDADE. - **A presença das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima não se mostram contrárias ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.-Ao contrário do que sustenta o revisionando, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima não se mostram contrárias ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não havendo como desconstituir a coisa julgada com mera ilação argumentativa de discussão havida entre vítima e acusado antes do fato delituoso.- Sendo assim, oferecidas aos jurados vertentes alternativas sobre a verdade dos fatos,**

mostra-se inadmissível que o Tribunal, em sede de revisão criminal, desconstituir a opção do Tribunal do Júri sufragando, para tanto, tese contrária. - Improcedência do pedido revisional. Unânime. (Revisão Criminal 551109-70000938-49.2020.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, Seção Criminal, julgado em 01/02/2022, DJe 21/03/2022)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DECIDIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA E CONFIRMADA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. VIA REVISIONAL INADEQUADA. PEDIDO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP- À UNANIMIDADE DE VOTOS, INDEFERIU-SE O PEDIDO REVISIONAL.1. **Não deve prosperar a tese da defesa de que a sentença condenatória encontra-se totalmente contrária à prova dos autos, bem como a redução da pena. Além do mais, tais questões já foram exaustivamente debatidas tanto pela sentença de primeiro grau quanto em recurso em segundo grau, desnaturando a revisão como se fora uma nova apelação criminal. Não se enquadrando a revisão criminal nas hipóteses do art. 621 do CPP.** (Revisão Criminal 504704-90002140-32.2018.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, Seção Criminal, julgado em 07/03/2022, DJe 29/03/2022)